

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
RESOLUÇÃO NÚMERO 313
De 18 de dezembro de 2003

Estabelece por consolidação, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 29, inciso II, alínea "g", da Resolução número 178, de 18 de dezembro de 1992 (Regimento Interno) e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 16 de dezembro de 2003, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Artigo 1º- Fica estabelecido por consolidação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, que acompanha esta Resolução.

Artigo 2º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano 2003 (dois mil e três).

EDUARDO LAUAND
Presidente

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

ARCÉLIO LUIS MANELLI
Diretor Geral

Arquivado em livro próprio
sigs

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DA SEDE E DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO

CAPÍTULO III - DA MESA

SEÇÃO I - DA ELEIÇÃO

SEÇÃO II - DA VAGA, DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

SUBSEÇÃO I - DO PRESIDENTE

SUBSEÇÃO II – DO VICE-PRESIDENTE

SUBSEÇÃO III - DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

SUBSEÇÃO IV - DO SEGUNDO SECRETÁRIO

SEÇÃO IV - DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

SEÇÃO V - DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV - DO PLENÁRIO

CAPÍTULO V - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

CAPÍTULO VI - DAS COMISSÕES

SEÇÃO I - DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I - DA DENOMINAÇÃO E MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

SUBSEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO

SUBSEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA

SUBSEÇÃO IV - DO PRESIDENTE

SUBSEÇÃO V - DOS PARECERES

SUBSEÇÃO VI- DOS PRAZOS

SUBSEÇÃO VII - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

SUBSEÇÃO VIII – DA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE EM CARÁTER PROVISÓRIO

SEÇÃO III - DAS COMISSÕES ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO II - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

SUBSEÇÃO III - DAS COMISSÕES PROCESSANTES

SUBSEÇÃO IV - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

SUBSEÇÃO V - COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO

CAPÍTULO VII – DOS VEREADORES

CAPÍTULO VIII – DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TÍTULO II - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

CAPÍTULO III – DO REGISTRO DAS SESSÕES

SEÇÃO I – DA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES

SEÇÃO II – DAS GRAVAÇÕES DAS SESSÕES

SEÇÃO III – DAS ATAS

CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II – DO PEQUENO EXPEDIENTE

SUBSEÇÃO I – DA

TRIBUNA POPULAR

SEÇÃO III – DA ORDEM DO DIA
SEÇÃO IV – DO GRANDE EXPEDIENTE
SEÇÃO V - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

CAPÍTULO V – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES SOLENES
CAPÍTULO VII - DAS SESSÕES SECRETAS

TÍTULO III - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II - DA INADMISSIBILIDADE
CAPÍTULO III - DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

SEÇÃO I - DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
SEÇÃO II - DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA E COMPLEMENTAR
SEÇÃO III - DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
SEÇÃO IV - DO PROJETO DE RESOLUÇÃO
SEÇÃO V - DO SUBSTITUTIVO
SEÇÃO VI - DA EMENDA OU SUBEMENDA
SEÇÃO VII - DO VETO
SEÇÃO VIII - DO PARECER
SEÇÃO IX - DO REQUERIMENTO
SEÇÃO X - DA INDICAÇÃO
SEÇÃO XI - DO RECURSO
SEÇÃO XII - DA MEDIDA PROVISÓRIA
SEÇÃO XIII - DO RELATÓRIO DE COMISSÃO ESPECIAL E DA
COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO
SEÇÃO XIV - DA REPRESENTAÇÃO
SEÇÃO XV - DA LEI DELEGADA

CAPÍTULO IV - DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO
CAPÍTULO V - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO VI - DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

TÍTULO IV - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES
CAPÍTULO II - DA DISCIPLINA DOS DEBATES
CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO IV - DO “QUORUM”, DO DESTAQUE E DA VERIFICAÇÃO

SEÇÃO I - DO “QUORUM”
SEÇÃO II - DO DESTAQUE
SEÇÃO III – DA VERIFICAÇÃO

TÍTULO V - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I - DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR
SEÇÃO II - DOS ORÇAMENTOS E DAS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS
SEÇÃO III - DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR
SEÇÃO IV – DOS TÍTULOS E HONRARIAS
SEÇÃO V - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA
SEÇÃO VI - DO PLANO PLURIANUAL E DO PLANO DIRETOR
SEÇÃO VII – DOS PROJETOS DE MUDANÇA DE ZONEAMENTO
SEÇÃO VIII - DOS PROJETOS DE LEI DENOMINANDO BENS
MUNICIPAIS

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I - DO JULGAMENTO DAS CONTAS
SEÇÃO II - DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO
SEÇÃO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR
SEÇÃO III - DA CONVOCAÇÃO DOS AUXILIARES DIRETOS

TÍTULO VI - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

TÍTULO VII - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

TÍTULO VIII - DA CIDADANIA E DA TRANSPARÊNCIA NAS AÇÕES DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DA SEMANA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO II – DO PARLAMENTO JOVEM

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA SEDE E DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, como ordena a Constituição da República Federativa do Brasil, de conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Araraquara e as disposições deste Regimento.

Art. 2º A Câmara Municipal tem a sua sede no “Palacete São Bento”, sito à Rua São Bento, nº 887, e compõe-se dos Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As reuniões da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede, exceto nas situações previstas neste Regimento (**art. 44, § 1º cc art. 183**).

Art. 3º Poderão ser atribuídas denominações específicas a conjuntos de salas e/ou ambientes do Palacete São Bento.

§ 1º Denomina-se “GALERIA VEREADOR ELIAS DAMUS” o conjunto de salas localizado no andar térreo do Palacete São Bento, destinadas à Mesa Diretora, bem como a galeria dos Presidentes da Câmara.

§ 2º Denomina-se “Vereador Professor José Clozel” o auditório (plenarinho) da Câmara Municipal de Araraquara.

§ 3º Denomina-se “Sala de Sessões Plínio de Carvalho” a sala de reuniões da Câmara Municipal de Araraquara.

§ 4º Denomina-se “Jornalista Roberto Barbieri” a sala de imprensa da Câmara Municipal de Araraquara.

Art. 4º O Presidente da Câmara poderá autorizar a utilização da sede da Câmara Municipal para a realização de atividades que visem ao interesse público.

§ 1º A sede da Câmara poderá ser usada para:

- I** - convenções e reuniões partidárias;
- II** - reuniões de sindicatos, Associações e Entidades;
- III** - realização de palestras, conferências e outros eventos semelhantes;
- IV** - outros eventos culturais e políticos.

§ 2º Os pedidos de utilização da sede deverão ser dirigidos à Presidência da Casa, com (05) cinco dias de antecedência e neles devem constar:

I - ofício da entidade solicitando o uso, constando a data e o horário de início e término da programação;

II - ofício de um Vereador deste legislativo, se responsabilizando pelo evento, inclusive por possíveis danos que venham a ser causados ao patrimônio do Legislativo.

§ 3º Ato da Mesa regulamentará as condições para homologação do pedido, inclusive normas gerais para uso das instalações, serviços e equipamentos da Câmara;

§ 4º No caso de incompatibilidade de horário entre duas ou mais atividades, a prioridade será do pedido protocolado primeiramente na secretaria da edilidade.

§ 5º A autorização para atividades no horário das sessões depende de aprovação prévia do plenário.

§ 6º Não poderá ser autorizada a utilização do recinto legal (sala de sessões) para a realização de atividades durante o horário das sessões.

Art. 5º É permitido o acesso às dependências da Câmara de pessoas trajando bermudas e camisetas com manga, exceto nos dias de sessão legislativa, nos horários e nas áreas destinadas a estas reuniões.

Art. 6º A Câmara Municipal possui funções legislativas, de fiscalização (**art. 31 da CF**) financeira, de controle externo do Município, e de julgamento político-administrativo (**art. 29-A, § 1º e § 2º da CF**), desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna .

CAPÍTULO II **DA INSTALAÇÃO**

Art. 7º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas (10:00 hs.), em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito, na forma da Lei Orgânica do Município (**art. 15 da LOMA**) e deste Regimento.

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral à secretaria da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 9º Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato. (**art. 15, § 4º da LOMA**).

§ 2º Na sessão de instalação e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e devem fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio.

§ 3º As declarações públicas obrigatórias do Vereador são das constantes do **art. 121**.

Art. 10. Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador para secretariar os trabalhos, que fará a chamada dos Vereadores para o recebimento dos documentos enumerados no **art. 9º §§ 1º e 2º**.

Art. 11. Os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente proferir a seguinte declaração (**art. 15, § 1º da LOMA**):

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do povo”.

Parágrafo único. Em seguida, o Secretário em exercício fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o Prometo”.

Art. 12. Empossada a Câmara Municipal, o Presidente designará uma Comissão de Vereadores para introduzir no Plenário o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município.

Art. 13. Em seguida, o Presidente promoverá a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município. (**art. 64, caput da LOMA**)

Parágrafo único. Antes do compromisso, o Secretário em exercício, receberá do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, os documentos enumerados no **art. 9º §§ 1º e 2º**.

Art. 14. O Presidente, empossados os eleitos na sessão de instalação da Legislatura, entregará a cada um deles um exemplar da Lei Orgânica do Município, bem como um exemplar deste Regimento.

Art. 15. Na sessão solene de instalação da legislatura poderão fazer uso da palavra, durante cinco (05) minutos, um representante de cada Bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da sessão, seguindo-se esta ordem.

CAPÍTULO III **DA MESA**

SEÇÃO I **DA ELEIÇÃO**

Art. 16. Logo após a posse, proceder-se-á ainda, sob a mesma Presidência, a eleição dos membros da Mesa, em sessão pública.

Parágrafo único. A sessão poderá ser suspensa por dez (10) minutos para que os convidados oficiais possam retirar-se do Plenário, se assim o quiserem.

Art. 17. A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e do 2º Secretários, e possui atribuições de direção dos trabalhos

legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, estabelecidas pela Lei Orgânica do Município e por este Regimento.

Parágrafo único. O Vice-Presidente não compõe a Mesa da Câmara nas sessões, exceto para substituir o Presidente nos termos do **art. 36, § 1º**.

Art. 18. A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante voto a descoberto, assegurado o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos dela.

§ 1º A votação far-se-á cargo a cargo, mediante chamada nominal, em ordem alfabética, pelo Presidente em exercício, que, ao final de cada votação, proclamará em voz alta o voto de cada Vereador e o resultado de cada eleição.

§ 2º Nas votações serão utilizadas cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, rubricadas pelo Presidente da sessão.

§ 3º No momento da votação, o Vereador votante assinará a cédula e nela assinalará o candidato em que desejar votar, entregando-a, em seguida, à Mesa.

§ 4º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a Presidência.

Art. 19. Será considerado eleito para cada cargo da Mesa, em primeiro escrutínio, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Não atingida a aprovação por maioria absoluta do postulante a qualquer cargo no primeiro escrutínio, far-se-á, na mesma sessão, nova eleição à qual concorrerão os dois candidatos mais votados considerando-se eleito o que obtiver maior votação.

§ 2º Remanescendo no primeiro escrutínio mais de um candidato em segundo lugar, far-se-á novo escrutínio, para solução desse caso, ultimando a escolha por sorteio em caso de novo empate.

§ 3º Havendo empate na votação seguinte, proceder-se-á em conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 20. A eleição da Mesa sucessora, para a mesma legislatura, realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa do término do mandato de seus membros, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 21. A não realização da eleição por falta de número legal e a eleição para renovação da Mesa dar-se-ão em conformidade com a LOMA (**art. 27, § 2º da LOMA**).

Art. 22. Na eleição da Mesa, o suplente de Vereador que estiver em exercício não poderá ser votado.

SEÇÃO II

DA VAGA, DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA

Art. 23. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do ocupante ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - o Vereador for destituído da Mesa por decisão do plenário.

Art. 24. A destituição do membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Parágrafo único. Os membros da Mesa poderão ser destituídos, por acolhimento de representação de qualquer Vereador, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta, nos termos do **art. 27, § 5º da LOMA**.

Art. 25. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto na LOMA e neste Regimento.

Parágrafo único. O eleito completará o restante do mandato.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 26. À Mesa, dentre outras atribuições estipuladas pela LOMA (**art. 16**), compete:

I - tomar todas as medidas necessárias para regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara, ressalvado o disposto no **inc. IX, “b”** deste artigo;

IV - representar junto ao Executivo sobre a necessidade de prover economia interna da Casa;

V – contratação de pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (**art. 37, IX da CF**);

VI - representar, por decisão do Plenário, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VII - propor projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento do cargo (**art. 17, XX da LOMA**);

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias (**art. 17, VII da LOMA**);

c) fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, para a legislatura seguinte, conforme o disposto no **art. 20 da LOMA**. (**art. 29, V; art 37, XI; art. 39 § 4º, art. 150, II; art. 153, III; art 153 § 2º, I da CF**);

VIII - propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 30 (trinta) de agosto do último ano da legislatura. (**art. 20 da LOMA art. 29, VI, “d”;** **art 37, XI, art. 39 § 4º, art. 150, II, art. 153, III, art 153 § 2º, I da CF**);

IX - elaborar e expedir atos que disponham sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como as alterações necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (**inc. III deste art.**);

c) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.

Art. 27. A Mesa reunir-se-á sempre que necessário, por convocação do seu Presidente ou da maioria de seus membros, com antecedência mínima de (24 hs.) vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Da reunião da Mesa, será lavrada ata pelo 1º Secretário, ou quem os substituir, que será assinada pelos membros presentes.

Art. 28. A Mesa, como órgão colegiado, decidirá sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 1º Os atos e demais decisões da Mesa serão assinados por todos os seus membros.

§ 2º Dos atos e decisões da Mesa caberá recurso ao Plenário.

Art. 29. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 30. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão plenária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que por sua vez convidará quaisquer dos demais Vereadores para exercer as funções de Secretário “*ad hoc*”.

SUBSEÇÃO I **DO PRESIDENTE**

Art. 31. O Presidente é o representante da Câmara Municipal, interna e externamente, o regulador de seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, conforme dispõe este Regimento (**art. 29 da LOMA**).

Parágrafo único. O Presidente da Câmara substituirá ou sucederá o Prefeito e o Vice-Prefeito em casos de impedimento ou vacância dos respectivos cargos (**art. 65 da LOMA**).

Art. 32. Compete ao Presidente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - quanto às relações externas da Câmara:

a) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

b) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

c) contratar advogado para a propositura de ações judiciais independentemente de autorização, e para a defesa nas ações judiciais propostas contra a Câmara, ou contra ato da Mesa ou Presidência;

d) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

e) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias (**art. 29-A, § 2º da CF**);

f) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

g) assinar correspondência de intercomunicação com autoridades e entidades públicas ou privadas.

h) expedir ofício na hipótese prevista no **art. 210 § 2º**.

II - quanto às atividades legislativas:

a) declarar a inadmissibilidade de proposições ofensivas nos casos previstos no **art. 189 cc. art. 225**;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição nos termos regimentais na forma do **art. 227**;

c) recusar o substitutivo ou a emenda que não seja pertinente com a proposição original;

d) declarar prejudicada a proposta em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

e) fazer publicar os atos da Mesa, da Presidência, bem como as Resoluções e Decretos Legislativos, dentro de 10 (dez) dias úteis, e as Leis que tiver de promulgar, dentro do prazo legal;

f) votar nos seguintes casos:

1. quando a matéria exigir o voto favorável da maioria qualificada;

2. para a eleição dos membros da Mesa;

3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

h) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;

III - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador a convocação de sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, fazendo-o por escrito quando a convocação se der fora da sessão, sob pena de destituição.

b) autorizar o desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

c) encaminhar as proposições às Comissões Permanentes e incluí-las na pauta da sessão;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo, inclusive pelos prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

e) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito (**art. 29, III da CF**) e Vereadores que não forem empossados em sessão de instalação da legislatura (**art. 15 da LOMA**), e aos suplentes de Vereadores;

f) ordenar a expedição de convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

g) convocar o suplente de Vereador, quando for o caso;

h) declarar a vacância de cargo da Mesa;

i) declarar a destituição de membro de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

j) receber do Executivo as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;

k) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os autógrafos dos projetos de lei aprovados e comunicar-lhe sobre a rejeição dos projetos de sua iniciativa, bem como sobre a deliberação de vetos rejeitados ou mantidos;

l) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou determinar o comparecimento à Câmara de seus auxiliares diretos para explicações, quando haja convocação da Edilidade na forma regular (**art. 17, VII da LOMA**);

m) propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, ou ainda abertura de créditos especiais, quando necessário, observada a competência da Mesa prevista no **art. 26, III (art. 70, I, “c” da LOMA)**;

n) ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques, juntamente com um dos Secretários da Mesa e o Diretor de Finanças ou seu substituto legal;

o) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, ordená-las nos limites legais, e aplicar as disponibilidades em instituições financeiras oficiais (**art. 164, § 3º da CF**);

p) devolver à Tesouraria da Prefeitura, saldo existente na Câmara no final do exercício;

q) apresentar ao Plenário mensalmente o balancete da receita e despesa da Câmara;

r) mandar arquivar o relatório ou o parecer da Comissão Especial de Inquérito que não indicarem a tomada de medidas legislativas relativas à matéria (**art. 218, parágrafo único**);

s) nomear os membros das Comissões e convocá-las em caráter extraordinário sempre que necessário, inclusive para apreciação de proposições em regime de urgência, na forma deste Regimento;

t) participar ao Plenário, a qualquer momento, sobre assunto de interesse público;

u) assinar juntamente com o 1º e 2º Secretários:

1. os autógrafos de lei;

2. os títulos e concessões honoríficas.

v) nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, aposentar, conceder férias, abonar faltas e punir os servidores da Câmara Municipal, de acordo com a legislação vigente;

x) abrir sindicâncias e processos administrativos, bem como aplicar as penalidades aos servidores hierarquizados à Câmara Municipal;

y) expedir, no prazo máximo de (15) quinze dias, certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas a decisões, atos e contratos da Câmara, observado o que dispõe o **art. 5º, X, XXIII e XIV da CF**;

z) garantir andamento regimental aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, e de Presidente de Comissão;

IV - quanto às sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observado o disposto nos **arts. 149 e 150**;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata, do expediente e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Pequeno Expediente, à Ordem do Dia, ao Grande Expediente e à Explicação Pessoal, bem como o tempo destinado aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação as matérias dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o ou cassando-lhe a palavra no caso de reincidência, podendo, facultativamente, suspender a sessão, quando não atendido ou as circunstâncias assim exigirem;

h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer os pontos da questão sobre os quais devam ser realizadas as votações;

j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

l) anunciar a matéria de discussão ou votação e proclamar o resultado das votações;

m) resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento, na forma do **art. 333 e seguintes**;

n) anunciar o término das sessões;

o) comunicar ao Plenário a declaração de extinção de mandato;

p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa sucessora da mesma

Legislatura;

q) observar e fazer observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

V - quanto à Ordem Interna:

a) manter a ordem interna e policiar o recinto da Câmara, por meio de segurança própria ou contratada especialmente para esse fim, requisitando, sempre que necessário, apoio de efetivos da Guarda Municipal ou da Polícia Militar;

b) zelar pela tranqüilidade dos trabalhos das sessões da Câmara, garantindo a presença de qualquer cidadão na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1. não porte armas;

2. mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;

3. respeite os Vereadores;

4. atenda às determinações da Presidência;

5. não interpele os Vereadores;

6. esteja decentemente trajado.

c) dar voz de prisão àquele que cometer crime nas dependências da Câmara, e apresentar o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo penal correspondente ou, não havendo flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito;

d) credenciar representantes de órgãos da imprensa escrita, falada e televisada, para trabalhos de cobertura jornalística das sessões.

Parágrafo único. As normas de conduta e vedações elencadas na **alínea “b”**, do **inc. V deste art.**, aplicam-se aos servidores e pessoal de apoio das Câmara presentes às sessões.

Art. 33. O Presidente da Câmara não poderá:

I - tomar parte em qualquer discussão de mérito;

II - fazer parte de qualquer Comissão, salvo a de Representação.

Parágrafo único - O Presidente transmitirá o cargo ao seu substituto sempre que quiser tomar parte nos debates em Plenário, reassumindo a Presidência somente após encerrada a discussão da matéria.

Art. 34. Conta-se a pessoa do Presidente para efeito de “*quorum*” de presença e de deliberação qualificada.

Art. 35. Para ausentar-se do Município por mais (15) quinze dias, o Presidente deverá, obrigatoriamente, licenciar-se de seu cargo na Mesa.

SUBSEÇÃO II **DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 36. Compete ao Vice-Presidente da Câmara substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos e praticar atos que lhes forem delegados pela Presidência na forma deste Regimento.

§1º O Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da presidência no caso de impedimentos e licenças (**art. 35**) em que se der a transmissão de posse.

§ 2º Compete ao Vice-Presidente, na ausência do Presidente, assinar cheques, juntamente com um dos Secretários da Mesa e o Diretor de Finanças;

SUBSEÇÃO III **DO PRIMEIRO SECRETÁRIO**

Art. 37. Compete ao 1º Secretário:

I - ler o resumo das proposições constante do Pequeno Expediente e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

II - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

III - secretariar as reuniões da Mesa;

IV - inspecionar, auxiliando o Presidente, os trabalhos da secretaria da Câmara;

V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VI - proceder ao sorteio de ordem dos Vereadores por ocasião das votações nominais.

VII - Assinar, cheques, juntamente com o Presidente e o Diretor de Finanças ou, na ausência desses, seus substitutos legais.

SUBSEÇÃO IV **DO SEGUNDO SECRETÁRIO**

Art. 38. Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário em suas ausências e impedimentos;

II - fazer a chamada dos Vereadores na abertura das sessões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e ausências;

III - supervisionar as inscrições feitas de próprio punho pelos oradores na pauta dos trabalhos;

IV - anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna e a ordem de pedidos para uso da palavra.

V - Assinar, cheques, juntamente com o Presidente e o Diretor de Finanças ou, na ausência desses, seus substitutos legais.

SEÇÃO IV **DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE**

Art. 39. Os atos da Presidência serão numerados em ordem cronológica.

§ 1º Os atos administrativos de efeito externo da Presidência destinam-se a:

I - regulamentação dos serviços administrativos;

II - nomeação de membros das Comissões Especiais de Inquérito, de Representação e Processante;

III - assuntos de caráter financeiro;

IV - designação de substitutos nas Comissões;

V - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

§ 2º As Portaria destinam-se a investidura, movimentação funcional, desligamento, benefícios e outros atos de gestão administrativa relativos a servidores do quadro.

SEÇÃO V **DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO**

Art. 40. A renúncia dos membros da Mesa aos respectivos cargos dar-se-á por ofício a ela dirigida, exceto no caso de renúncia da totalidade dos componentes da Mesa, caso em que o ofício será dirigido ao Plenário e lido na mesma sessão em que for apresentado ou na primeira sessão subsequente.

§ 1º A renúncia produzirá seus efeitos no ato da leitura do ofício, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º Na renúncia coletiva assumirá a Presidência da sessão o Vereador mais votado entre os presentes (art. 18, § 4º) que convocará eleição suplementar, na forma do art. 25, observado o disposto no art. 27, § 2º da LOMA.

Art. 41. A destituição total ou parcial dos componentes da Mesa far-se-á mediante Projeto de Resolução aprovado pela maioria qualificada, assegurada a ampla defesa ao acusado.

Art. 42. O processo de destituição terá início com representação, contendo ampla e circunstanciada fundamentação das irregularidades, subscrita por, pelo menos, um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor.

§ 1º O recebimento da representação depende da aprovação de, no mínimo, um terço dos presentes.

§ 2º Aprovado o recebimento, a representação será encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que elaborará Projeto de Resolução constituindo Comissão Processante, tendo por objeto as irregularidades constantes da representação.

§ 3º O Projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente ao recebimento da representação, para deliberação do Plenário.

Art. 43. Aprovado o Projeto de Resolução pela maioria absoluta, será composta a Comissão Processante, em conformidade com os arts. 81 e seguintes.

CAPÍTULO IV **DO PLENÁRIO**

Art. 44. O Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, reunidos em local, forma e “quorum” legal para apresentação, discussão e deliberação de proposições legislativas.

§ 1º O local é o recinto de sua sede (art. 2º), e só poderá ser mudado por motivo de força maior, segurança ou outro que justifique essa mudança, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, realizada em conformidade com este Regimento.

§ 3º “Quorum” é a presença mínima de Vereadores em exercício no recinto que se exige para a sessão iniciar ou deliberar eficazmente.

Art. 45. As deliberações em Plenário obedecerão ao comando da Lei e deste Regimento e serão decididas por:

I - maioria simples, compreendendo esta mais da metade dos Vereadores presentes à sessão;

II - maioria absoluta, compreendendo esta mais da metade da totalidade do número de Vereadores da Câmara, quer estejam presente ou ausentes à sessão;

III - maioria qualificada, compreendendo esta, no mínimo, dois terços do número de Vereadores da Câmara Municipal, quer estejam presentes ou ausentes à sessão.

Parágrafo único. A maioria constitui-se a partir do primeiro número inteiro imediatamente superior ao resultado da divisão.

CAPÍTULO V **DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

Art. 46. Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em plenário, em nome delas, ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, no início de cada Legislatura, os respectivos Líder e Vice-Líder.

§ 2º Os Líderes serão substituídos em suas faltas, licença ou impedimentos pelos Vice-Líderes.

§ 3º A Mesa deverá ser comunicada a respeito de alteração nas Lideranças e Vice-Lideranças partidárias.

CAPÍTULO VI
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47. As Comissões são órgãos técnicos compostos por Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre as proposições, ou de proceder a estudos sobre assuntos de interesse do Município (**art. 30, da CF**), ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 48. As Comissões da Câmara são (**art. 35 da LOMA**):

I - Permanentes, as que subsistem através das Legislaturas, sendo compostas por (03) três membros, exceto a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, composta por (05) cinco membros;

II - Especiais, as que são constituídas com finalidades específicas e transitórias, compreendendo as Comissões de Estudo, as Comissões Processantes, as Comissões Especiais de Inquérito (**art. 37 da LOMA**) e as Comissões de Representação, e que se extinguem com o término da legislatura, ou, antes deste, quando atingirem o fim a que se destinam.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto perdurar a substituição.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I
DA DENOMINAÇÃO E MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 49. As Comissões Permanentes são (05) cinco, e possuem como áreas de atividade o seguinte:

I- Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

a) legalidade, constitucionalidade e adequação da matéria à Lei Orgânica do Município;

b) redação final das proposições;

c) mérito de qualquer matéria que não se relacione com as atribuições de mérito das demais Comissões.

II - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento:

a) tributação:

1. sistema tributário municipal;
2. impostos, taxas, contribuições de melhoria;
3. administração tributária;
4. limitação ao poder de tributar;
5. participação nas receitas tributárias;
6. aplicação das receitas tributárias;
7. isenção, anistia fiscal e remissão de dívidas;
8. prestação de contas e publicação de balancete;

b) finanças:

1. contabilidade pública;
2. receitas e despesas orçamentárias;

3. despesas de pessoal ativo e inativo;
 4. subsídios e remuneração dos agentes políticos;
 5. convênios, acordos e contratos;
 6. auxílios e subvenções de crédito;
 7. empréstimos e operações de crédito;
 8. alienação e aquisição de bens;
 9. execução orçamentária;
 10. disponibilidade de caixa;
- c) orçamento:
1. plano plurianual de investimentos;
 2. lei de diretrizes orçamentárias;
 3. orçamento anual;
 4. vedações orçamentárias;
 5. créditos suplementares, especiais e extraordinários;
 6. transposição, remanejamento e transferência de recursos;
 7. fundos de qualquer natureza;
 8. fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

III - Comissão de Obras, Serviços, Bens Públicos e Desenvolvimento Econômico

- a) obras:
1. licitação;
 2. segurança do trabalho;
 3. projeto técnico;
 4. proteção ao patrimônio;
 5. equipamentos urbanos: ruas, praças, estádios, monumentos, calçamentos e canalizações, rede de energia elétrica e de comunicações, viadutos, túneis e demais melhoramentos;
 6. equipamentos administrativos: instalação e aparelhamento para os serviços administrativos em geral;
 7. empreendimentos e utilidade pública: estradas, pontes, aeroportos, canais, obras de saneamento, represas e demais construções de interesse coletivo;
 8. edifícios públicos: sedes de governo, repartições públicas, escolas, hospitais, etc.
- b) serviços:
1. regime de concessão e permissão;
 2. consórcio e convênios;
 3. segurança;
 4. água, energia elétrica e comunicações;
 5. publicidade;
 6. guarda e captura de animais;
 7. penalidade por infrações;

8. política administrativa.

c) servidores municipais:

- 1.** regime jurídico único;
- 2.** criação de cargos, empregos e funções.

d) aquisição e alienação de bens:

- 1.** avaliação;
- 2.** licitação;
- 3.** servidão administrativa.

e) bens municipais:

- 1.** autorização, permissão e concessão de uso;
- 2.** licitação;
- 3.** concessão administrativa;
- 4.** denominação de próprios, vias e logradouros.

f) atividade econômica:

- 1.** incentivos fiscais;
- 2.** micro e pequena empresa e produtor rural;
- 3.** cooperativismo e associativismo;
- 4.** licenças e estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- 5.** penalidades por infrações;

g) desenvolvimento urbano:

- 1.** participação de entidades comunitárias no seu estudo;
- 2.** preservação de meio ambiente urbano;
- 3.** área de especial interesse histórico, urbanístico e natural;
- 4.** normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida;
- 5.** zoneamento urbano;
- 6.** parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo;
- 7.** áreas verdes e institucionais;
- 8.** função social da propriedade imobiliária urbana;
- 9.** desapropriação de imóveis urbanos;
- 10.** zonas industriais;
- 11.** plano diretor.

h) recursos naturais:

- 1.** recursos hídricos;
- 2.** racionalização no uso das águas;

3. abastecimento público;

- 4.** lançamento de efluentes urbanos e industriais;
- 5.** resíduos sólidos de qualquer natureza;
- 6.** erosão do solo, assoreamento e poluição dos corpos de água;

7. defesa civil;
8. recursos minerais.
- i) saneamento básico
- j) política agrícola:
 1. produção agropecuária;
 2. associação de pequenos e médios produtores;
 3. representação da comunidade.

IV- Comissão da Ordem Social:

- a) seguridade social:
 1. maternidade, infância, juventude e idoso;
 2. deficientes;
 3. repressão à discriminação da mulher, da criança e do idoso;
 4. reintegração social.
- b) saúde:
 1. recursos públicos;
 2. programas;
 3. políticas sociais, econômicas e ambientais;
 4. ações e serviços de saúde no ambiente natural, locais públicos e de trabalho;
 5. promoção, preservação e recuperação;
 6. convênios e contratos;
 7. condições dos gêneros alimentícios;
 8. substâncias tóxicas;
 9. representação da comunidade.
- c) promoção social:
 1. recursos públicos;
 2. programas e projetos;
 3. descentralização administrativa;
 4. representação da comunidade.
- d) educação:
 1. recursos públicos;
 2. programas e projetos;
 3. creches, pré-escolas, ensino fundamental;
 4. manutenção e desenvolvimento de ensino;
 5. receitas e transferências de recursos;
 6. bolsas de estudo;
 7. gratuidade de transporte;
 8. planos municipais;

9. representação da comunidade;

e) cultura:

1. memória cultural;

2. espaços públicos e manifestação cultural;

3. acesso aos documentos oficiais;

4. intercâmbio entre municípios;

5. bibliotecas, museus e arquivo municipal;

6. danos e ameaças ao patrimônio cultural;

7. documentos e bens de valor histórico;

8. desenvolvimento científico de pesquisa e capacitação tecnológica;

9. representação da comunidade.

f) turismo, esporte e lazer:

1. política de desenvolvimento da vocação turística do Município;

2. desenvolvimento e integração social pela prática desportiva;

3. atividade de lazer;

4. representação da comunidade.

g) comunicação social

1. acesso às informações;

2. fontes de informações.

h) proteção especial:

1. infância;

2. idosos;

3. deficientes.

i) defesa do consumidor:

1. medidas orientadoras;

2. medidas fiscalizadoras;

3. representação da comunidade;

V) Comissão de Transportes, Habitação e Meio Ambiente:

a) transporte:

1. transporte coletivo;

2. segurança de trânsito;

3. serviços de táxi e semelhantes.

b) meio ambiente

1. preservação, conservação e defesa;

2. recuperação do meio ambiente degradado;

3. fauna e flora;

4. condutas e atividades lesivas;

5. unidades particulares de preservação;
6. consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
7. áreas de proteção ambiental;
8. representação da comunidade.

SUBSEÇÃO II **DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 50. As vagas das Comissões Permanentes serão preenchidas por comum acordo entre o Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 51. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleições à descoberto, observando-se o seguinte:

§ 1º Os componentes das Comissão Permanente serão eleitos através de votação na qual cada Vereador escolhe um único nome para somente uma das diversas Comissões, garantindo-se as vagas aos mais votados.

§ 2º Proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessárias para completar todos os lugares de cada Comissão.

§ 3º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão. Recaindo a disputa entre vereador filiado a partido e Vereador sem partido o desempate beneficiária aquele.

§ 4º Entre os Vereadores que se encontrarem com o mesmo número de votos e em igualdade de condições, para efeitos de representação partidária, a escolha se dará mediante sorteio.

Art. 52. A votação para a constituição das Comissões Permanentes far-se-á mediante escrutínio público, em cédulas impressas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores e as respectivas Comissões.

Art. 53. Para fins de representação partidária, os Vereadores concorrerão à eleição pela legenda em que se encontrem na data da eleição, não podendo ser votados os suplentes.

Art. 54. O mesmo Vereador não poderá fazer parte de mais de (03) três Comissões.

Art. 55. A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária da primeira e da terceira sessão legislativa de cada Legislatura, como primeiro item.

Parágrafo único. Não sendo compostas as Comissões Permanentes na forma do “*caput*”, a constituição das Comissões será efetivada na Ordem do Dia, como primeiro item, de tantas sessões ordinárias subseqüentes quanto forem necessárias para a consecução desta finalidade.

Art. 56. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos.

§ 1º As deliberações da Comissão serão consignadas em livro próprio.

§ 2º Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais votado entre os seus membros.

SUBSEÇÃO III **DA COMPETÊNCIA**

Art. 57. Às Comissões Permanentes em função da matéria de sua competência, cabe (**art. 35, § 2º da LOMA**):

I - emitir pareceres;

II - solicitar ao plenário a convocação de Secretários, Administradores Regionais e Distritais, dirigentes de órgãos e entidades públicas e de entidades de direito privado prestadoras de serviços públicos municipais, para prestarem informações inerentes às suas atribuições;

III - realizar audiências com entidades da sociedade civil, desde que autorizadas pelo Plenário;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas municipais (**art. 5º, X, XXXIII, XXXIV c/c. art. 37, § 3º, da CF**);

V - solicitar através da Presidência da Câmara, informações ou esclarecimento de qualquer autoridade municipal;

VI - Manifestar-se na fase de recebimento de proposição a respeito de sua admissibilidade, nos casos previstos neste regimento (**arts. 309 e seguintes**).

SUBSEÇÃO IV **DO PRESIDENTE**

Art. 58. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reunião, intimando os membros da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, dispensando-se este prazo se a convocação for realizada na presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, pelo prazo de (02) dois dias;

VII - solicitar à Presidência da Câmara, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão;

IX - anotar, no Livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, rubricando as folhas respectivas;

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase de Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo em caráter excepcional.

Art. 59. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 60. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se ao previsto neste Regimento.

Art. 61. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos será exercida pelo Presidente de uma das Comissões, escolhido mediante sorteio. Se na reunião conjunta estiver participando o Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, este assumirá a presidência dos trabalhos.

SUBSEÇÃO V **DOS PARECERES**

Art. 62. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a) da Comissão de Justiça, Legislação e Redação: com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade total ou parcial do projeto, e sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria quando a matéria comportar decisão de mérito;

b) das demais Comissões: com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Art. 63. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente declarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – Pelas conclusões: quando favorável ao parecer do relator, mas com fundamentação diversa;

II – Aditivo: quando favorável às conclusões, mas com acréscimo de novos argumentos à sua fundamentação;

III – Contrário: quando se oponha integralmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SUBSEÇÃO VI **DOS PRAZOS**

Art. 64. O prazo para a Comissão exarar seu parecer será de (15) quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

Art. 65. A proposição sobre a qual a Comissão não emitir parecer dentro de (15) quinze dias poderá entrar na Ordem do Dia, na forma em que se encontrar.

§ 1º Poderá a Comissão, por qualquer de seus membros e mediante a aprovação do Plenário, solicitar prorrogação de prazo, justificando o pedido.

§ 2º A prorrogação será concedida somente uma vez e o prazo não poderá ser superior a (15) quinze dias.

Art. 66. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que tenha sido solicitado prazo para deliberação será observado o seguinte:

I - recebido o projeto, independentemente de leitura no Pequeno Expediente da sessão, será o mesmo despachado à Comissão competente;

II - o prazo para a Comissão exarar parecer será de (06) seis dias, a contar da data do recebimento do projeto pelo Presidente da Comissão;

III - findo o prazo para a Comissão designada a emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia independentemente de outros pareceres;

IV - o prazo comum máximo para trâmite do processo nas Comissões será de (15) dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, na forma em que se encontrar.

Art. 67. Sempre que a Comissão solicitar informações a qualquer autoridade municipal, nos termos do **art. 57, V**, ficará suspenso o prazo de (15) quinze dias para a Comissão emitir parecer.

§ 1º O prazo de suspensão não poderá ser superior a (30) trinta dias, findo o qual recomeçará sua contagem pelo tempo igual ao que faltava para sua complementação.

§ 2º O prazo não será suspenso quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitado prazo para apreciação, observado o seguinte:

I – solicitadas informações, a Comissão poderá aditar o seu parecer em até (48) quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário.

II - compete ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

SUBSEÇÃO VII **DAS VAGAS, LICENCAS E IMPEDIMENTOS**

Art. 68. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato do Vereador.

Art. 69. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente deve ser manifestada por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara, e independe de aprovação, tornando-se efetiva e irrevogável desde o seu recebimento pelo Presidente.

Art. 70. Serão destituídos os membros das Comissões Permanentes que não comparecerem, injustificadamente, a (03) três reuniões consecutivas.

§ 1º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de (05) cinco dias, mediante ofício fundamentado do faltoso dirigido aos demais membros da Comissão, em casos tais como: doenças, nojo ou gala, e desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 2º O pedido de destituição será efetuado por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência da hipótese prevista no “caput” deste artigo, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 3º É nula de pleno direito a justificativa de falta não fundamentada em justo motivo ou onde se constate vício de motivação.

Art. 71. O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu.

§ 1º A destituição do Presidente de Comissão Permanente somente poderá ser declarada através de decisão final do Presidente da Câmara em processo sumário motivado por representação subscrita por qualquer Vereador, assegurado o direito de defesa no prazo de (10) dez dias.

§ 2º O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante a mesma sessão legislativa em que houve sua destituição, operando-se automaticamente sua destituição das demais Comissões.

Art. 72. O Presidente da Câmara nomeará Vereador, para preenchimento das vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido do destituído ou do renunciante, sendo vedada a nomeação daquele que desocupou a vaga, observado o disposto no **art. 54 cc. art. 71, § 2º**.

Art. 73. Em caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes será designado seu substituto pelo Presidente da Câmara, por indicação do Líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido, observado o disposto no **art. 54 cc. art. 71, § 2º**.

Parágrafo único. A substituição perdurará até o final da licença ou do impedimento.

SUBSEÇÃO VIII **CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE EM CARÁTER PROVISÓRIO**

Art. 74. Ocorrendo convocação para sessão legislativa extraordinária durante o recesso que medeia entre a instalação da Câmara e o início da sessão legislativa ordinária, serão eleitos, em caráter provisório, os membros das Comissões Permanentes que se fizerem necessárias para exame das proposições em pauta.

§ 1º Os membros das Comissões serão eleitos por um Colegiado de Eleição, composto por um Vereador de cada partido com representação na Câmara, a ser indicado pelo líder da respectiva bancada. As bancadas que não tiverem suas lideranças constituídas até a data, indicarão seu representante mediante ofício subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º Serão notificados para indicarem membros do Colegiado de Eleição:

I – os partidos políticos com representação na Câmara;

II – os líderes de bancadas;

III – todos os Vereadores dos partidos que não constituíram líder de bancada.

§ 3º A notificação, a ser expedida pela Presidência, conterá o período e a pauta da convocação e as Comissões Permanentes que deverão ser constituídas.

§ 4º O prazo decadencial para indicação de membro ao Colegiado de Eleição é de vinte e quatro horas (24 hs.), contados da notificação do partido.

§ 5º O partido que não indicar seu representante no prazo não participará do Colegiado.

Art. 75. O Presidente da Câmara convocará o Colegiado para sessão de eleição.

§ 1º O ato de convocação deverá ser expedido no prazo máximo de vinte e quatro horas (24 h.) após expirado o prazo para apresentação das indicações dos membros.

§ 2º O Presidente da Câmara presidirá o Colegiado na sessão de eleição, sem direito a voto, exceto o de desempate.

§ 3º O Presidente não poderá ser indicado representante de partido no Colegiado. Não havendo outro Vereador na bancada, o partido do Presidente permanecerá sem representação.

§ 4º Poderão participar da sessão de eleição, exclusivamente, os Vereadores e os servidores da Câmara especialmente convocados para esse fim.

§ 5º Os cargos de cada Comissão serão submetido, individualmente, a escrutínio, por votação em aberto, competindo exclusivamente aos membros do Colegiado indicar os candidatos à eleição. Enquanto não eleito o Presidente da Comissão, não serão escolhidos os demais membros que a integrarão.

Art. 76. Com a eleição de membros permanentes para todas as Comissões, dissolver-se-á, automaticamente, o Colegiado de Eleição.

§ 1º A competência do Colegiado para deliberar sobre eleição e substituição de membros provisórios de uma Comissão estende-se até que eleitos os respectivos membros permanentes.

§ 2º Com a eleição dos membros permanentes, ficam automaticamente destituídos os membros provisórios da Comissão.

§ 3º Até que dissolvido, o colegiado reunir-se-á, por convocação do Presidente da Câmara, para deliberar sobre eleição de membros provisórios de Comissão Permanente.

Art. 77. O processo legislativo não sofrerá qualquer alteração em virtude da constituição de Comissão Permanente por membros provisórios.

§ 1º Até que dissolvida, competirá à Comissão o exame de toda proposição em caráter de urgência que venha a ser apresentada.

§ 2º O prazo para as Comissões exararem seu parecer sobre a matéria submetida à sua apreciação é de quarenta e oito horas (48 hs.), contados do recebimento da proposição.

SEÇÃO III **DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 78. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais, à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 79. As Comissões Especiais poderão ser:

I - Comissões de Representação (**art. 80**);

II - Comissões Processantes (**arts. 81 e seguintes**);

III - Comissões Especiais de Inquérito (**arts. 94 e seguintes**);

IV – Comissões Especiais de Estudo (art. 114).

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 80. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive em participações de Congressos ou outros eventos congêneres.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, ouvida a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na fase do Grande Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, terá o prazo de (03) três dias para emissão de parecer.

§ 3º O ato constitutivo da Comissão de Representação deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros;

III - o prazo de duração;

IV - a sua fundamentação.

§ 4º O autor, ou na hipótese de vários autores (**art. 187**), o primeiro signatário da proposição, é membro nato da Comissão, competindo ao Presidente da Câmara nomear os demais membros, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º A Comissão de Representação será presidida pelo Presidente da Câmara ou pelo Vice ou pelo autor da proposição, nessa ordem, quando dela façam parte. Na impedimento desses, o Presidente da Câmara indicará qualquer um dos membros da Comissão para presidi-la.

§ 6º Sempre que necessário ao desempenho das atividades de representação, a requerimento do membro da Comissão, ser-lhe-á concedida licença, na forma do **art. 127, § 2º**.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inc. **I do § 1º deste art.**, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação e prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de (10) dez dias após seu término.

SUBSEÇÃO III
DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 81. As Comissões Processantes serão constituídas para as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito (**art. 66 e parágrafos da LOMA cc. art. 29-A, § 2º da CF**) e dos Vereadores (**art. 17, XII da LOMA**), no desempenho de suas funções;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos **art. 27, § 5º da LOMA cc. arts. 41 e seguintes**.

Art. 82. As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadãos, Vereador ou Comissão Especial de Inquéritos (**art. 66, § 2º da LOMA**), dirigida ao Presidente da Câmara, e deverá conter de forma precisa e clara os fatos imputados como de má fé, devidamente acompanhada de provas (**art. 66, § 3º da LOMA**).

§ 1º Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário para deliberação, determinando seu imediato arquivamento na ocorrência de sua rejeição (**art. 66, § 4º da LOMA**).

§ 2º Aceita a denúncia, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, após votação nominal, serão imediatamente escolhidos por sorteio dentre os Vereadores não impedidos, (03) três integrantes da Comissão Processante, nomeando-se como Presidente o primeiro sorteado e como relator o segundo sorteado (**art. 66, § 5º da LOMA**).

§ 3º Em caso de morte, renúncia ou substituição do Vereador sorteado na forma prevista neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, a vaga será preenchida por novo sorteio.

§ 4º Aplicam-se ao processo de cassação os princípios de discricionariedade procedimental, de ampla defesa e de equilíbrio entre as partes, garantindo-se ao denunciante a participação como acusador (**art. 66, § 6º da LOMA**).

§ 5º A Comissão não poderá analisar ou incluir no processo assuntos atinentes a fatos estranhos ao objeto da denúncia.

§ 6º Não poderão fazer parte da Comissão: o denunciante, o denunciado, o suplente de Vereador impedido de votar e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do denunciado.

§ 7º As pessoas impedidas de acordo com o § 6º deste art. poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão, sem interferir nos trabalhos.

Art. 83. Instalada a Comissão, o seu Presidente notificará no prazo de (03) três dias o denunciado, para que este, no prazo de (10) dez dias, apresente por escrito sua defesa prévia e arrole testemunhas.

Parágrafo único. No ato da notificação, o Presidente remeterá ao denunciado a cópia da representação e dos documentos que a instruírem.

Art. 84. O denunciado deverá ser intimado pessoalmente ou por seu procurador, com a antecedência mínima de (24 hs.) vinte e quatro horas, de todos os atos do processo, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for do interesse da defesa.

Art. 85. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciante e, em seguida, ao denunciado, por igual prazo, para oferecimento das razões finais devendo o denunciante, obrigatoriamente, manifestar-se sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 86. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos.

Art. 87. O Presidente da Comissão encaminhará à Mesa o processo, e esta, de imediato, publicará a conclusão do relatório final.

Art. 88. O relatório final que concluir pela improcedência da acusação deverá ser apreciado pelo Plenário em única discussão e votação, no Grande Expediente da sessão imediatamente subsequente à data de sua publicação.

§ 1º A votação do relatório final será pública, constando as inscrições “*aprovo o relatório*” ou “*rejeito o relatório*”, impressas ou datilografadas, em cédula de votação que conterà a assinatura do votante.

§ 2º Aprovado o relatório final, por maioria simples, o processo será arquivado.

Art. 89. O relatório conclusivo pela procedência da acusação ou o relatório pela improcedência, rejeitado pelo Plenário, será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que, no prazo de (03) três dias, elaborará Projeto de Decreto Legislativo para destituição ou cassação, conforme o caso, a ser submetido ao Plenário em sessão de julgamento.

Art. 90. A sessão de julgamento será pública e a votação a descoberto (**art. 66, §1º da LOMA**), observando-se o seguinte:

- I - o processo será lido integralmente;

II - cada Vereador poderá manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de (15) quinze minutos, definida a ordem de uso da palavra por sorteio;

III - o acusado ou o seu procurador, ao final terá o tempo máximo de (02) duas horas para apresentar a defesa oral.

§ 1º Serão impedidos de votar o denunciante e o denunciado.

§ 2º Em caso de impedimento de Vereadores, o “quorum” para deliberação será computado em função dos Vereadores remanescentes, observado o disposto no **art. 47, § 3º da LOMA**.

Art. 91. Concluída a defesa, o projeto será votado em seu todo e, se aprovado, o fiel traslado dos autos enviado ao Ministério Público, quando for o caso.

Art. 92. O Decreto Legislativo aprovado será imediatamente promulgado pela Presidência e enviado à publicação no prazo máximo de (48) quarenta e oito horas contado do término da sessão.

§ 1º O destituído ou cassado será afastado se suas funções imediatamente após a deliberação do Plenário.

§ 2º. Sendo o Presidente da Câmara o destituído ou cassado, a promulgação será feita por seu substituto regimental.

Art. 93. O Presidente da Câmara que promover a denúncia passará a Presidência ao substituto regimental, para os atos do processo e somente votará, se necessário, para completar o “quorum” de julgamento.

SUBSEÇÃO IV **DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO**

Art. 94. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 95. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara (**art. 17, XVI c/c. art 36 da LOMA e art. 58, § 3º da CF**).

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o prazo de funcionamento;

III - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a (03) três;

IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 96. Recebido o requerimento, o Presidente o encaminhará à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para exame de admissibilidade.

Parágrafo único. A Comissão poderá rejeitar o Requerimento que não atender ao disposto no **art. 95 e seu Parágrafo único**, mediante ato motivado, devolvendo-o à Mesa para providências cabíveis.

Art. 97. Qualquer Vereador poderá interpor recurso ao Plenário contra ato da Mesa ou da Comissão de Justiça, Legislação e Redação que rejeitar o requerimento.

Parágrafo único. Acolhido o recurso será composta a Comissão Especial de Inquérito .

Art. 98. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 99. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão logo o Presidente e o Relator.

Art. 100. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, data e horário das reuniões e solicitar ao Presidente da Câmara a designação de funcionários, se assim for necessário.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 101. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 102. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes.

Art. 103. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - efetuar vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

II - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, a fim de realizar os atos e diligências que lhes competirem.

Art. 104. O prazo para prestação das informações e encaminhamento dos documentos requisitados por Comissão Especial de Inquérito será de (30) trinta dias, prorrogável por igual período, quando solicitada e justificada a necessidade da prorrogação.

Art. 105. As Comissões Especial de Inquérito, através de seu Presidente, poderão, no exercício de suas atribuições:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal, para prestar informações pessoais;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 106. O Presidente de Comissão Especial de Inquérito poderá, na forma da legislação, requisitar a intervenção do Poder Judiciário, quando a Administração Pública não atender no prazo estipulado às determinações contidas nos **arts. 103, 104 e 105**.

Art. 107. As testemunhas, intimadas a depor, que não comparecerem, sem motivo justificado, deverão ser ouvidas por intimação judicial, após solicitação do Presidente da Comissão ao Juiz Criminal competente da Comarca em que residem ou se encontram, na forma do **art. 218 do Código do Processo Penal**.

Parágrafo único. As testemunhas serão compromissadas, podendo sujeitar-se às penas de falso testemunho prescritas no **art. 342 do Código Penal**.

Art. 108. A Comissão Especial de Inquérito que não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado ficará extinta, salvo se, antes do término, por requerimento do Presidente aprovado pelo Plenário, o prazo para conclusão dos trabalhos for prorrogado por menor ou igual prazo.

Parágrafo único. O quorum para aprovação do requerimento de prorrogação será de um terço dos membros da Câmara.

Art. 109. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 110. O Relatório Final será elaborado pelo Relator eleito e deverá ser aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Caso o parecer do relator seja rejeitado, o Relatório Final deverá ser elaborado por um dos membros com o voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 111. O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Qualquer membro da Comissão poderá exarar voto em separado, nos termos do **art. 63, § 3º**.

Art. 112. O Relatório Final, devidamente aprovado e assinado pelos membros da Comissão será protocolado na secretaria da Câmara, que o encaminhará ao Plenário, na fase do Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária subsequente, para leitura.

Art. 113. A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento escrito.

Parágrafo único. O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SUBSEÇÃO V **DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE ESTUDO**

Art. 114. As Comissões Especiais de Estudo, destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Poder Legislativo ou do Município, serão constituídas por Resolução, que conterà a finalidade e o prazo para apresentação de Relatório Final.

Parágrafo único. Aplica-se à Comissão Especial de Estudo o disposto no **art. 80 § 1º, I e 80, § 2º, § 3º, § 4º, § 6º e § 7º**.

CAPÍTULO VII **DOS VEREADORES**

Art. 115. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo único. O Vereador à Câmara Municipal de Araraquara exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais, da Lei Orgânica Municipal (LOMA) e regimentais, dentre estas as que se contêm neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 116. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais, sujeitando-a às limitações deste Regimento.

VI - Participar das Semanas de Prestação de Contas (**art. 350 e seguintes**);

§ 1º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município (**art. 29, VIII da CF cc. art. 38 da LOMA**).

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações (**art. 53, § 6º da CF cc. art. 39 da LOMA**).

Art. 117. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade e vedações previstas na Constituição Federal (**art. 29, IX cc. art. 54**) e na Lei Orgânica do Município (**art. 41**);

II – Apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias bem como comparecer às sessões de Plenário e das reuniões da Comissão de que seja membro pontualmente (**art. 42, III da LOMA**), salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, participando das votações, salvo quando se encontrar impedido;

III - manter o decoro parlamentar (**art. 40 da LOMA**);

IV - manter domicílio no Município (**art. 42, VII da LOMA**);

V - conhecer e cumprir o Regimento Interno;

VI - comparecer à Câmara Municipal decentemente trajado, sendo facultado o uso de paletó, exceto nas sessões solenes, nas quais os parlamentares do sexo masculino deverão trajar paletó e gravata;

VII – Promover a defesa dos interesses populares e do Município;

VIII – Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Legislativo;

IX – Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

Art. 118. Ficam integralmente adotadas, para fins de regulamentação das condutas vedadas ao Vereador, as disposições contidas no **art. 41, I, “a” e “b” e 41 II, de “a” a “d” da LOMA**.

Art. 119. É vedada a investidura de cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, de Vereador para cargo ou emprego público da Câmara Municipal, exceto os admitidos em virtude de concurso público, na forma do disposto **art. 37, II da CF**.

Art. 120. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, as práticas seguintes:

I - O abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores de que tratam os **arts. 38 e 39 da LOMA**.

II - A percepção de vantagens indevidas, assim consideradas as doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico.

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Parágrafo único. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

a) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente a suas finalidades estatutárias, uma vez comprovada a participação do vereador no processo de desvio;

b) a criação ou autorização de encargos em termos que, por seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

Art. 121. O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira, ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II - cópia de sua Declaração de Imposto de Renda e de seu cônjuge ou companheira;

III - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos no órgão de publicação oficial, integralmente..

Art. 122. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecendo o fato, aplicará as seguintes medidas, conforme a gravidade:

- I** - advertência;
- II** - censura;
- III** – perda temporária do mandato;
- IV** – perda do mandato.

Art. 123. A advertência é medida disciplinar verbal de competência do Presidente da Câmara, do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Art. 124. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa Diretora, se outra comunicação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas as que constituem ofensa à honra;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

III - impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal, de suas Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento de ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes.

Art. 125. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente.

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno, especialmente quanto à observância do disposto no **art. 122**.

III – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental.

IV – faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, dentro de cada sessão legislativa.

Artigo 126. Serão punidas com a perda do mandato:

I – a infração de qualquer das proibições constitucionais adotadas no **art. 118**.

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no **art. 119**.

III – a infração do disposto no **art. 55, IV, V e VI** da Constituição Federal e no **art. 42, III, IV, V, VI, VII e VIII da LOMA**.

Art. 127. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, sujeito à aprovação do Plenário nos casos previstos na Lei Orgânica do Município (**art. 46 da LOMA**).

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no Grande Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, somente podendo

ser rejeitado pelo “*quorum*” de dois terços dos membros da Câmara, na hipótese de licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º Serão meramente homologatórias as apreciações de pedidos de licença por:

I - motivo de moléstia devidamente comprovada (**art. 46, I da LOMA**);

II - cumprimento de missões temporárias de caráter cultural, técnico ou científico, ou de interesse do Município, devidamente comprovado (**art. 46, § 5º da LOMA**);

III - licença-gestante (**art. 46, III da LOMA**).

Art. 128. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador, na forma do **art. 42 e §§ da LOMA**.

Art. 129. A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 130. O subsídio dos Vereadores será fixado em valores nominais, na forma do **art. 29 VI e VII c/c art. 37 X e XI, art. 37 § 10, art. 49, VII, art. 39 § 4º da CF**.

§ 1º O valor do subsídio será monetariamente corrigido anualmente nos termos do **art. 37, X da CF**, a partir do segundo ano da legislatura.

§ 2º O subsídio máximo corresponderá a (50 %) cinquenta por centos do subsídio dos Deputados Estaduais, na forma do **art. 29, VI, “d” da CF**.

§ 3º O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser acrescido em relação ao atribuído aos Vereadores, a fim de custear as despesas de representação da Edilidade.

Art. 131. As sessões extraordinárias, solenes e secretas não serão remuneradas.

Art. 132. O Vereador que, injustificadamente, não comparecer a qualquer sessão ordinária do mês, deixará de receber o valor correspondente a (10%) dez por cento do total do subsídio mensal.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o Vereador que não responder às chamadas que forem procedidas no início da ordem do dia ou no término do Grande Expediente.

Art. 133. Não aplica-se a penalidade de perda de parcela da remuneração ao Vereador:

I – licenciado em virtude de moléstia;

II - ausente da sessão, que apresentar atestado médico para abono de falta;

III – ausente por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro(a), descendente ou ascendente;

IV – licenciado para desempenho de missão temporária de interesse do Município;

V – ausente da sessão para desempenhando missão de oficial, por designação do Presidente;

VI – investido em cargo de Secretário Municipal, que optar pela remuneração da Vereança (**art. 46, § 4º da LOMA**);

VII – que assinar a lista de presença em sessão não iniciada por falta de quorum ou encerrada sem Ordem do Dia;

Art. 134. O Vereador licenciado para tratar de interesse particular não fará jus ao subsídio (**art. 46, II da LOMA**).

Art. 135. O subsídio será pago ao suplente desde a posse até o desligamento.

Art. 136. O Vereador poderá renunciar, parcial ou integralmente, ao subsídio, a que faz jus, mediante comunicação escrita à mesa.

§ 1º Por comunicação escrita à mesa o Vereador poderá, a qualquer tempo, retratar-se da renúncia, passando a perceber, a partir dessa data, os subsídios a que faz jus.

§ 2º Na vigência da renúncia decai o direito a receber os valores correspondentes ao subsídio.

§ 3º A renúncia ao subsídio não exime o Vereador de suas obrigações, inclusive presença às sessões, nem cria direitos ou privilégios de qualquer ordem.

Art. 137. O Vereador que pretender usar o veículo da Câmara para viagem deverá requisitar a cessão por escrito ao Presidente indicando:

I - data da viagem;

II - localidade de destino;

III - justificativa da viagem, informando o órgão e o assunto a ser tratado;

IV - se tiver acompanhante, indicar o seu nome e o número do respectivo RG (Cédula de Identidade);

§ 1º É obrigatória a presença do Vereador durante todo o percurso, exceto no caso de autorização expressa e por escrito do Presidente dispondo em contrário.

§ 2º Ao retornar da viagem o Vereador apresentará à Presidência relatório sucinto do trabalho desenvolvido durante a viagem, sob pena de impedimento de utilizar o veículo pelo prazo de trinta (30) dias. A penalidade de impedimento dobrará na reincidência, perdendo o direito de uso por todo o mandato o Vereador que repetir na falta por três vezes.

§ 3º Compete à Mesa da Câmara apurar, através de processo sindicante, os casos de uso indevido do veículo por Vereador e a aplicação da penalidade de ressarcimento aos cofres municipais das despesas com a viagem. No caso de reincidência, a Mesa representará ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII **DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 138. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar, observados os preceitos estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 139. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de 02 (dois) anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º Os Líderes partidários encaminharão à Mesa os nomes dos membros da bancada que concorrerão à eleição do Conselho, observado o número de vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º A indicação de cada Vereador deverá vir acompanhada das declarações de que trata o **art. 121, incs. I e II**, devidamente atualizadas e de certidão negativa, expedida pela Mesa e assinada pelo Presidente, de prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos **arts. 123 a 126**, independentemente da legislatura em que se deu o fato.

§ 3º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Art. 140. Os membros do Conselho deverão, sob pena de destituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Parágrafo único. Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 141. O Orçamento Anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários, à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no **art. 121, Parágrafo único**.

TÍTULO II **DAS SESSÕES**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 142. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Araraquara (**art. 30, § 2º**) e neste Regimento e na legislação específica.

§ 1º As sessões ordinárias serão sempre às terças-feiras, tendo o seu início às 19:00 horas.

§ 2º A mudança de data ou horário das sessões, somente serão autorizadas mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara,

condicionada a alteração ao seu deferimento com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão que se pretende alterar.

Art. 143. O voto do Vereador será público, salvo na Votação de Decreto Legislativo para a concessão de qualquer honraria (**art. 287**), quando será secreto.

Art. 144. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples, quando outro não for o “*quorum*” exigido (**art. 47 da CF**).

Art. 145. O Vereador que tiver interesse pessoal na matéria em deliberação, estará impedido de votar, conforme dispuser este Regimento.

Art. 146. Constatada a insuficiência de “*quorum*” de abertura ou de votação, o Presidente aguardará por (15) quinze minutos, findos os quais, persistindo a falta de número, declarará a impossibilidade da realização da sessão e o seu encerramento.

Art. 147. Durante a sessão, somente os Vereadores poderão permanecer no Plenário.

§ 1º O Presidente poderá convocar servidores do legislativo quando necessário à realização dos trabalhos da sessão.

§ 2º Por iniciativa da Presidência, poderão assistir os trabalhos, participando da Mesa ou do Plenário, pessoas especialmente convidadas.

Art. 148. A Bíblia Sagrada permanecerá aberta no recinto do Plenário, sobre a Mesa Diretora, durante as sessões, na forma deste artigo.

§ 1º Será lido um trecho da Bíblia no início de cada sessão ordinária e extraordinária, a ser indicado pela Presidência ou por qualquer Vereador.

§ 2º A leitura do trecho da Bíblia será efetuada da tribuna por um dos Secretários ou pelo Vereador que o indicou.

§ 3º O trecho lido não excederá a cinco versículos.

CAPÍTULO II **DA DURACÃO DAS SESSÕES**

Art. 149. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (*quatro*) horas, podendo ser prorrogadas a requerimento de qualquer Vereador, após aprovação do Plenário;

Art. 150. As sessões da Câmara de Vereadores poderão ser encerradas antes do tempo regimental, nos seguintes casos:

I - tumulto generalizado;

II - em homenagem à memória de pessoa importante para o Município;

III - a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de discussão, com aprovação do Plenário.

CAPÍTULO III **DO REGISTRO DAS SESSÕES**

Seção I

DA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES

Art. 151. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Art. 152. As sessões da Câmara poderão ser irradiadas por emissora local, desde que não onere os cofres municipais.

§ 1º Incumbe ao Presidente da Câmara manter entendimentos para retransmissão das sessões da Câmara por canal próprio de televisão e por emissora educativa.

§ 2º Fica vedada a concessão de autorização para a transmissão ou retransmissão das sessões da Câmara Municipal de Araraquara por canal de televisão, excetuada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 153. As transmissões terão início às dezenove horas (19 hs), com término às vinte e três horas (23 hs).

Seção II

DAS GRAVAÇÕES DAS SESSÕES

Art. 154. As sessões da Câmara serão gravadas na íntegra, em fita magnética.

Parágrafo único. As gravações permanecerão à disposição dos Vereadores durante 72 (setenta e duas) horas. Esgotado esse prazo sem que sejam requisitadas, as mesmas serão desgravadas.

Art. 155. A Sessão Solene de Instalação de Legislatura, as Sessões Ordinárias, Extraordinárias e solenes serão gravadas em vídeo e arquivadas no setor competente.

§ 1º Por medida de segurança, o setor competente efetuará réplica da fita de vídeo catalogando-a e arquivando-a em local diverso da que se encontra a original.

§ 2º As fitas com vídeo contendo gravação de sessão constituem-se patrimônio histórico do Município, devendo nessa qualidade serem protegidas e conservadas em perfeito estado, sendo vedada a desgravação.

§ 3º A fita de vídeo com gravação de sessão e respectiva réplica não poderão ser utilizadas fora da Câmara Municipal.

§ 4º O Vereador poderá requerer reprodução do trecho da fita de vídeo em que conste sua fala, sujeitando-se o requerimento à aprovação do Plenário.

§ 5º O requerimento de Vereador solicitando a reprodução de trecho de vídeo que contenha a fala de outro Vereador, somente será submetido à deliberação do plenário após instruída com autorização prévia e por escrito do Vereador que terá sua fala reproduzida.

Seção III

DAS ATAS

Art. 156. Além da gravação será lavrada ata escrita resumida, contendo sucintamente os principais assuntos tratados.

§ 1º As proposições e documentos apresentados serão indicados na ata escrita, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, apresentado pelo interessado e aprovado pela Câmara.

§ 2º Ata resumida será digitada e sua cópia anexada à pauta da Ordem do Dia e distribuída aos Vereadores, com antecedência de no mínimo vinte e quatro horas (24 hs.).

§ 3º A ata será apreciada no início do Pequeno Expediente, observados os seguintes procedimentos:

I - as retificações e impugnações deverão ser encaminhadas pelo Vereador através de declaração por escrito à Mesa;

II - os declarações apresentadas constarão em ata da sessão em que forem apresentadas;

III - o Vereador poderá usar a palavra para falar sobre a declaração, no Pequeno Expediente da sessão em que for apresentada, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, não permitido apartes;

IV - o Presidente deliberará sobre a procedência da retificação ou impugnação apresentada, justificando sempre que julgar necessário, cabendo recurso ao plenário da decisão proferida;

V - a ata retificada ou impugnada será submetida a deliberação do Plenário. Caso contrário, será considerada aprovada sem votação.

VI - a ata aprovada será assinada pelo Presidente e Secretários. No caso de rejeição, será lavrada nova ata;

VII - a nova ata será apreciada em conformidade com os procedimentos previstos nos incisos anteriores.

VIII - a rejeição de ata se dará pelo voto desfavorável de maioria simples. No caso de nova ata, a rejeição se dará pelo voto desfavorável da maioria qualificada.

IX - a ata da última sessão de cada legislatura será redigida para ser apreciada ao término da sessão.

X - as fitas de vídeo com a gravação da sessão fazem parte integrante da ata.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 157. As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Araraquara, compõem-se de (04) quatro partes:

- I** – Pequeno Expediente;
- II** – Ordem do Dia;
- III** -Grande Expediente;
- IV** - Explicação Pessoal

§ 1º. O tempo de duração das sessões ordinárias será de quatro horas.

§ 2º. Uma vez iniciada, a sessão não mais poderá ser suspensa (art. 203, I, i).

Art. 158. As sessões só poderão ser abertas estando presente, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, contada a presença do Presidente.

Parágrafo único. Inexistindo a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara, a Presidência aguardará o prazo de (15) quinze minutos e determinará nova chamada. Persistindo a falta de número encerrará os trabalhos.

Art. 159. Verificada a presença, de no mínimo, um terço dos membros da Câmara, o Presidente mandará proceder a leitura ou despachará a matéria de expediente que não dependa de voto da Câmara, para o conveniente destino.

Art. 160. O tempo do Pequeno Expediente, da Ordem do Dia, do Grande Expediente, bem como, das sessões, poderá ser prorrogado, a critério do plenário, por prazo determinado, cujo pedido será imediatamente submetido a votos, não admitindo discussão, nem encaminhamento de votação, e não tendo a Explicação Pessoal tempo de duração.

SEÇÃO II
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 161. O Pequeno Expediente terá início às (19 hs.) dezenove horas, com duração de (40) quarenta minutos e será destinado a:

- I** - apreciação da ata anterior;
- II** - julgamento como objeto de deliberação dos projetos apresentados pelos Vereadores, Mesa ou Comissões e dos enviados pelo Executivo, exceto os com prazo para apreciação e dos vetos, que serão encaminhados às Comissões, independentemente de leitura;
- III** - leitura em resumo dos requerimentos de congratulações que não suscitem discussão. Provocada a discussão, a matéria passará a figurar no Grande Expediente;
- IV** - apreciação dos requerimentos de licença de vereadores;
- V** - apreciação de pedidos de licença do Prefeito;
- VI** - outras matérias que independam de votação;
- VII** - tribuna popular, quando houver;
- VIII** - uso da palavra pelo Vereador para expor assunto de sua livre escolha, pelo prazo improrrogável de (05) um minuto. O tempo utilizado será descontado o prazo da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO I
DA TRIBUNA POPULAR

Art. 162. A TRIBUNA POPULAR deverá ter lugar imediatamente anterior ao início da Explicação do Pequeno Expediente, mesmo que haja inversão dos trabalhos.

§ 1º Destina-se a Tribuna popular a servir de instrumento de livre expressão da comunidade sobre assuntos que, direta ou indiretamente, digam respeito a interesse da comunidade.

§ 2º A Tribuna Popular terá duração máxima de vinte (20) minutos podendo contar com até dois (02) oradores. Cada orador terá o tempo de dez (10) minutos. Tratando-se de matéria incluída em Ordem do Dia ou em trâmite nas Comissões, o tempo da Tribuna Livre será dividido em duas partes, para que numa fale orador contra a proposição em pauta, e noutra a favor, nessa ordem.

§ 3º O Vereador que de alguma forma se sentir ofendido pela manifestação, terá o direito a aparte com prejuízo do tempo destinado ao orador.

§ 4º Por solicitação de Vereador, com a aprovação do Plenário, após o uso da palavra pelo orador, poderá ser aberto um espaço de (10) dez minutos, improrrogáveis, para debates com os edis.

Art. 163. Poderão fazer uso da Tribuna Livre o eleitor do Município de Araraquara em pleno gozo de seus direitos políticos que atenda aos seguintes requisitos:

I – esteja credenciado por órgão público ou entidade da sociedade civil organizada ou, alternativamente, apresente lista subscrita por, pelo menos, trinta (30) cidadãos que atendam aos requisitos previstos no “caput” deste artigo;

II – proceda inscrição na secretaria da Câmara, a ser registrada em livro próprio, até o último dia útil anterior à data da sessão.

III - indique expressamente, no ato da inscrição, o objeto de sua fala, bem como o ponto de vista (a favor ou contra), quando se tratar de matéria inclusa na Ordem do Dia ou em trâmite nas Comissões.

§ 1º A ordem de convocação dos inscritos será comunicada ao Presidente para convocação dos oradores.

§ 2º O Presidente indeferirá o uso da Tribuna livre ou cassará a palavra do Orador nas seguintes hipóteses:

I – versar o assunto, exclusivamente, sobre questões do interesse particular, que não digam respeito, direta ou indiretamente, ao interesse da comunidade;

II - desrespeito à Câmara ou as autoridades constituídas;

III – uso de linguagem chula e de termos incompatíveis com o decoro;

IV – ofensas de ordem moral que configurem hipótese de crime contra o honra;

V – abordagem de assunto diverso àquele constante do pedido ou posicionamento (contra ou a favor) manifestamente diverso do declarado na forma do **inc. III do caput deste art.**

§ 3º Do indeferimento caberá recurso ao plenário.

§ 4º É de 30 (trinta) dias o intervalo mínimo para uso da Tribuna Livre pelo mesma pessoa.

Art. 164. A inscrição para o Pequeno Expediente far-se-á de próprio punho, em livro adequado, até o momento de ser anunciado seu início.

§ 1º Na Explicação do Pequeno Expediente não haverá aparte ou permuta e nem cessão de tempo.

§ 2º A ordem de uso da palavra será feita através de sorteio, utilizando-se para tanto um globo com esferas numeradas de (01) um a (21) vinte e um, correspondentes aos números fixados para cada Vereador de acordo com a ordem alfabética de chamada.

Art. 165. O expediente oriundo do Executivo e de outras origens, que não dependa de votação, será dado ao conhecimento dos Vereadores através de síntese, independentemente de leitura em sessão.

Art. 166. Terminado o Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 167. Ordem do Dia é a fase da sessão onde são discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta e terá duração de (1h.40m.) uma hora e quarenta minutos.

Art. 168. A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada (48) quarenta e oito horas antes da sessão, e obedecerá à seguinte disposição para apreciação das matérias:

- I** - Leis Complementares;
- II** - emenda à Lei Orgânica;
- III** - matérias em Discussão e Votação Única;
- IV** - matérias em Segunda Discussão e Votação;
- V** - matérias em Primeira Discussão e Votação.

§ 1º A pauta das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou ter sua disposição alterada por Requerimento de Urgência de Preferência ou de Vista, com aprovação do Plenário, desde que apresentado antes de iniciado os seus trabalhos.

§ 2º A secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e dos pareceres, bem como da pauta da Ordem do Dia, no mínimo (24) vinte e quatro horas antes do início da Sessão.

§ 3º Serão republicados, obrigatoriamente, os pareceres de todas as proposições retirados da Ordem do Dia em virtude de aprovação de requerimento de vista ou adiamento, que retornarem à pauta em prazo superior a oito dias.

Art. 169. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito horas (48 hs.) do início das sessões, ressalvados os casos de tramitação em regime extraordinário (**art. 234 e seu Parágrafo único**) e os de convocação extraordinária da Câmara e os requerimentos de inclusão aprovados.

Art. 170. Qualquer Vereador poderá apresentar requerimento para que proposição de seu interesse seja incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, desde que conte com os pareceres das Comissões competentes.

Parágrafo único. Os requerimentos de pedidos de inclusão de matéria na Ordem do Dia, serão apreciados no início da mesma, cabendo a cada Vereador o direito a 03 minutos para discuti-los.

Art. 171. O Vereador poderá requerer, mediante manifestação por escrito dirigida à Mesa da Câmara, sejam os projetos incluídos na Ordem do Dia disponibilizados em meio magnético para acesso nos terminais instalados no respectivo Gabinete com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início da sessão.

§ 1º Além dos arquivos em meio magnético, o Vereador receberá impresso o resumo da Ordem do Dia.

§ 2º Ficará a cargo do Vereador imprimir, segundo o seu interesse, os documentos que lhes foram disponibilizados em meio magnético, utilizando-se para tanto dos computadores instalados em seu Gabinete.

§ 3º Havendo impossibilidade de ordem técnica para disponibilizar os arquivos em meio magnético, serão os mesmos encaminhados aos Vereadores já impressos ou através de fotocópias.

§ 4º A distribuição da Ordem do Dia em meio magnético é facultativa, podendo o Vereador a qualquer tempo, requerer seu reenquadramento no sistema convencional de distribuição de documentos em meio analógico.

Art. 172. Iniciada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará os itens da pauta que deverão ser submetidos à discussão e votação, determinando ao 1º Secretário que proceda à leitura.

Art. 173. Toda matéria deverá ser discutida em Plenário, na Ordem do Dia, com a presença de seu autor.

Parágrafo único. Em caso de licença, renúncia ou extinção do mandato de autor de proposição, esta deverá ser subscrita por outro Vereador para ser discutida e votada na Ordem do Dia.

Art. 174. A Discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia, somente poderá ser efetuada quando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, contada a presença do Presidente.

Parágrafo único. Não se verificando a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 175. A discussão em Ordem do Dia, exigirá inscrição do orador, feita de próprio punho, em impresso adequado, até o momento de ser anunciada a Ordem do Dia, declarando, obrigatoriamente se vai falar a favor ou contra a proposição.

§ 1º Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário e vice-versa.

§ 2º Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e dos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, quando possível a alternatividade, depois observar-se-á a ordem de inscrição.

§ 3º Se todos os Vereadores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem de inscrição.

§ 4º O autor de qualquer proposição constante da Ordem do Dia será considerado automaticamente inscrito como primeiro orador, devendo a Presidência oferecer-lhe a palavra, independentemente de inscrição.

§ 5º Respeitada a alternatividade, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem de preferência:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores das Comissões;

III - ao autor de substitutivo;

IV - ao autor de emenda.

§ 6º Somente o Vereador seguinte ao orador poderá ceder a este, no todo ou em parte, o seu tempo de uso da palavra. O direito ao uso da palavra voltará ao Vereador cedente pelo tempo restante.

§ 7º A Presidência reservará aos Vereadores que não esgotarem o tempo a que tem direito a prerrogativa de fazer novamente uso da palavra pelo tempo restante.

§ 8º Depois que todos os Vereadores falarem, a Presidência os consultará, de “per si”, se desejam fazer uso da tribuna pelo tempo que lhes resta, facultando-se ao autor da proposição falar como última orador.

§ 9º A reserva de tempo poderá ser utilizada somente uma vez.

§ 10 Após usarem da tribuna os que tenham reserva de tempo, nenhum outro Vereador poderá fazer uso da palavra.

§ 11 O Vereador que não se achar presente quando lhe couber a palavra perderá a vez.

Art. 176. Para discussão da matéria em Ordem do Dia, os Vereadores disporão dos seguintes prazos:

I - primeira discussão – 10 minutos;

II - segunda discussão – 05 minutos;

III - única discussão – 10 minutos;

IV - veto – 05 minutos;

V - pareceres das Comissões Permanentes e outras Comissões nomeadas pela Câmara – 05 minutos;

VI - projetos de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias – 10 minutos;

VII - projetos de Leis Complementares – 05 minutos;

VIII - projetos de alterações de Leis Complementares – 05 minutos;

IX - redação Final – 03 minutos;

X - proposta de Emenda Organizacional – 10 minutos;

XI - outras matérias constantes da Ordem do Dia – 05 minutos.

SEÇÃO IV
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 177. Esgotada a matéria da Ordem do Dia, terá início o Grande Expediente, que terá duração de uma hora, destinado à apreciação dos requerimentos e outros assuntos sujeitos à discussão.

Parágrafo único. Para discussão de matéria constante do Grande Expediente, os Vereadores disporão de 05 minutos cada um.

SEÇÃO V

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 178. Terminado o Grande Expediente, passar-se-á à Explicação Pessoal, que terá prosseguimento com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, com duração de 40 minutos, que é destinada à manifestação dos edis para tratar de assuntos de interesse público ou sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, cabendo a cada um 10 minutos, no máximo, na sua vez, descontado o tempo que tiver usado durante a Explicação do Pequeno Expediente.

§ 1º O Presidente concederá a palavra, mediante sorteio, efetuado conforme o disposto no **art. 164, § 2º**, aos Vereadores inscritos de próprio punho, em livro adequado.

§ 2º A inscrição para uso da palavra se finda com o anúncio do início do sorteio.

§ 3º Na Explicação Pessoal será permitido aparte.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 179. A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente durante a sessão legislativa ordinária ou durante o recesso, em sessão legislativa extraordinária.

§ 1º A sessão extraordinária terá duração máxima de (4 hs.) quatro horas.

§ 2º A Ordem do Dia da sessão extraordinária reger-se-á pelo disposto neste regimento para as sessão ordinária.

Art. 180. Durante o recesso, a convocação de sessão legislativa extraordinária dar-se-á: (**art. 34 e seu parágrafo único da LOMA**).

I - pelo Prefeito, mediante ofício, sempre que entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de (02) dois dias do início dos trabalhos.

§ 2º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste caso, comunicação pessoal e por escrito.

§ 3º O Presidente da Câmara terá o prazo máximo de (24 hs.) vinte e quatro horas para expedir a convocação de sessão legislativa extraordinária, contados do recebimento do ofício de que tratam os **incs. I e III do caput deste art.**

§ 4º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO VI
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 181. A Sessão Solene será convocada pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário e destinar-se-á ao fim específico objeto da convocação, especialmente para entrega de títulos honoríficos ou solenidades cívicas e oficiais, observado o disposto nos **arts. 287 e seguintes**.

§ 1º Realizados os atos formais de abertura, observar-se-á a ordem dos trabalhos previamente estabelecida (**art. 117, VI**).

§ 2º Na sessão solene não haverá determinação de tempo para seu encerramento.

Art. 182. A Mesa da Câmara realizará, obrigatoriamente, sessões solenes, anualmente:

I – no mês de maio para comemorar a “Vitória dos aliados na Europa, na Segunda Guerra Mundial, para a qual serão convidados, especialmente, os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira e as autoridades civis, militares e eclesíásticas do Município;

II - para entrega de Certificado de Responsabilidade Social (RS), na forma do estabelecido na Resolução 248/2001.

Art. 183. A sessão solene poderá ser realizada fora do recinto da Câmara em local adequado, mediante prévia autorização da Mesa (**art. 2º Parágrafo único**).

Art. 184. Na sessão solene, apenas um Vereador designado pelo Presidente para falar em nome da Câmara, usará da palavra.

Parágrafo único. Na sessão de entrega de mais de um título honorífico falará um Vereador para cada homenageado.

CAPÍTULO VII **DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 185. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem (**art. 32 da LOMA cc. art. 287 deste Regimento**).

TÍTULO III **DAS PROPOSIÇÕES**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 186. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou à apreciação e despacho do Presidente da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (**art. 48, I cc 49 e §§ da LOMA**);

II - Projeto de Lei Complementar e Ordinária (**art. 48, II e III da LOMA**);

III - Projeto de Decreto Legislativo (**art. 48, VI cc 60 da LOMA**);

IV - Projeto de Resolução (**art. 48, VII cc 59 da LOMA**);

V – Substitutivo;

VI - Emenda ou Subemenda;

VII - Veto total ou parcial (**art. 57, § 2º, § 3º, §4º, § 5º, § 6º, § 7º e §9º da LOMA**);

VIII – Parecer;

IX – Requerimento;

X – Indicação;

XI – Recursos;

XII - Medida Provisória (**art. 54 e seu parágrafo único da LOMA**);

XIII - Relatório da Comissão Especial e de Inquérito;

XIV - Lei Delegada (**art. 53 e §§ da LOMA**).

XV - Representação (**art. 319**).

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto.

§ 3º As proposições deverão ser justificadas e assinadas pelo seu autor.

Art. 187. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas em seguida a do autor, exceto quando:

I – a Lei Orgânica do Município ou este Regimento Interno exigir número mínimo de signatários, caso em que todos estes serão considerados autores.

II – tratar-se de proposição de iniciativa da Mesa ou de Comissão.

III – mediante acordo, a proposição for de iniciativa da bancada do partido político.

Art. 188. Considera-se prejudicada a deliberação sobre qualquer proposição cuja matéria já tenha sido objeto de apreciação em Plenário na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II **DA INADMISSIBILIDADE**

Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição:

I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município;

II - anti-regimental;

III - apresentada com vício de competência de iniciativa;

IV - não instruída com a transcrição do dispositivo nela aludido ou com o anexo que a fundamenta;

V - com redação confusa e sem objetividade;

VI - considerada prejudicada, na forma do **art. 188**.

Parágrafo único. Na hipótese dos **arts. 309 e seguintes**, a competência do Presidente para deliberar sobre a admissibilidade de proposição está vinculada à manifestação da Comissão de Obras, Serviços, Bens Públicos e Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO III **DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

SEÇÃO I **DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 190. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta (**art. 49 da LOMA**):

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal.

III – de iniciativa popular (**art. 300, III**).

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de (10) dez dias e sua aprovação dependerá do voto favorável, em ambos os turnos, de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SEÇÃO II

DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA E COMPLEMENTAR

Art. 191. Os Projetos de Lei, segundo “*quorum*” exigido para sua aprovação, classificam-se em:

§ 1º Projeto de Lei Ordinária, destinado a regulamentar matéria tradicionais e clássicas da função legislativa, que exigem para sua aprovação maioria simples em único turno de votação.

§ 2º Projeto de Lei Complementar, que exige para sua aprovação maioria absoluta em dois turnos de votação (**art. 69, CF c/c. 52 e seu parágrafo único da LOMA**).

SEÇÃO III

DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 192. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição reguladora da matéria político-administrativa de competência privativa da Câmara Municipal, destinada a produzir externamente seus principais efeitos (**art. 60 da LOMA**).

Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 193. Constituem matérias de Decreto Legislativo, dentre outras identificadas com a sua natureza:

I - as relacionadas ao Prefeito destinadas à (**art. 17, III, V, VI, VIII, X, XI, XIII XIV, XV, XIX, XXI da LOMA**):

a) fixação da sua remuneração e a do Vice-Prefeito (**art. 17, III e art. 20 da LOMA c/c art. 49, VIII da CF**);

b) deliberação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

c) concessão de licença do Prefeito ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

d) declaração da perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

e) autorização e aprovação de convênios, consórcios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

f) sustação do ato normativo que exorbite do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

II - a concessão de título de “*Cidadão Araraquarense*” e “*Benemérito*”, diploma de honra ao mérito, bem como demais honorarias à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município (**art. 287**);

III - a autorização de referendos populares e plebiscitos na forma da lei;

IV - consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior ao fixado na Lei Orgânica do Município (**art. 68 e 69 da LOMA**);

V - sustação, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecurável do Tribunal de Justiça;

VI - solicitação de intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.

VII - processamento e julgamento de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa (**art. 29, § 2º e 3º da CF cc. art. 17, XII e XIV**);

SEÇÃO IV

DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 194. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de **(art. 17, I, II, IX, XII, XX da LOMA)**:

I - estabelecimento e alteração do Regimento Interno;

II - destituição de membro da Mesa;

III - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento.

IV - fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, bem como verba de representação do Presidente na forma da Lei Orgânica do Município **(art. 17, III e art. 20 da LOMA c/c art. 49, VII da CF)**;

V - mudança temporária da sede da Câmara;

VI - disposição sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua política e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;

VII - instituição do regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que prestarão atividades de assessoria, sem ônus para o Município, em apoio às Comissões Permanentes.

VIII - a declaração da perda do mandato de Vereador.

SEÇÃO V **DO SUBSTITUTIVO**

Art. 195. Substitutivo é a proposição destinada a substituir o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido Substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o Substitutivo, o respectivo processo retornará automaticamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para emitir parecer sobre a matéria.

SEÇÃO VI **DA EMENDA OU SUBEMENDA**

Art. 196. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que visa a erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que tem por fim ser acrescida a outra.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa a alterar a redação de outra.

§ 5º Denomina-se Subemenda a emenda apresentada à outra.

§ 6º Denomina-se Aglutinativa a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

197. Apresentada Emenda ou Subemenda, o respectivo processo retornará automaticamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para elaboração de parecer sobre a matéria.

SEÇÃO VII **DO VETO**

Art. 198. Veto parcial ou total, é a manifestação por escrito do Prefeito Municipal, opondo-se, no todo ou em parte, a Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, na forma e condições estabelecidas na Lei Orgânica do Município (**art. 57, § 2º, § 3º, §4º, § 5º, § 6º, § 7º e §9º da LOMA**).

Art. 199. No prazo máximo de 15 dias (**art. 57, § 4º da LOMA**), a contar do recebimento pela secretaria da Câmara, o veto será incluído na pauta da ordem do dia da próxima sessão e permanecerá em pauta das reuniões subsequentes até deliberação final, observados os seguintes procedimentos:

I - recebido o veto pelo Presidente da Câmara, este será imediatamente encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que terá prazo improrrogável de 08 dias para emitir parecer, sob pena de preclusão.

II - não se pronunciando a Comissão no prazo, o Veto será incluído em Ordem do Dia sem o parecer.

III - havendo necessidade, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberação sobre o veto.

IV - transcorridos 15 dias do recebimento do veto pela secretaria da Câmara, serão indeferidos os pedidos de adiamento e os de vistas que resultem em atraso na deliberação final da Câmara sobre o veto, observado o que dispõe o **art. 57, § 6º da LOMA**.

SEÇÃO VIII **DO PARECER**

Art. 200. Parecer é o pronunciamento de Comissão Permanente sobre matéria de sua competência.

§ 1º Do Parecer poderá constar o voto individual do membro da Comissão, na forma desse Regimento.

§ 2º O Parecer poderá vir acompanhado de Substitutivo ou Emenda ao Projeto que suscitou a manifestação da Comissão.

SEÇÃO IX **DO REQUERIMENTO**

Art. 201. Requerimento é a proposição postulante de informações ou providências dos Poderes e órgãos do Município, em matéria legislativa ou administrativa.

§ 1º O requerimento será verbal ou escrito, conforme determine este Regimento.

§ 2º O requerimento independe de parecer de Comissão, ressalvados os de informação (**art. 204, §§1º e 2º**).

Art. 202. São três as espécies de requerimentos, segundo o procedimento e competência decisória:

I - requerimento com despacho;

II - requerimento com aprovação;

III - requerimento com deliberação.

Art. 203. São requerimentos com despacho os que dependem tão somente de decisão do Presidente da Câmara, entre outros:

I - O requerimento verbal que solicite:

a) a palavra ou a desistência dela;

b) permissão para falar sentado;

c) verificação de presença ou de votação;

d) retirada pelo autor de requerimento não despachado ou pendente de deliberação;

e) leitura de qualquer matéria para ciência do Plenário;

f) informações sobre os trabalhos da sessão;

g) qualquer documento ou publicação existente na Câmara para instruir a proposição em apreciação;

h) declaração de voto antes do encerramento da votação da matéria;

i) suspensão dos trabalhos para tratar de assuntos relativos à matérias constantes da Ordem do Dia (art. 237, 293, II);

j) preenchimento de vaga na Comissão;

II) - O requerimento escrito que solicite:

a) informações do Prefeito sobre assuntos da Administração e sobre atos de sua competência exclusiva;

b) informações da Administração direta ou indireta, Conselhos Municipais e demais órgãos ou entidades incumbidos da prestação de serviços públicos de competência do Município (**art. 175 da CF**), e que devam prestá-las pelo interesse coletivo;

c) informações dos auxiliares diretos do Prefeito sobre assuntos relacionados às suas pastas;

d) a convocação dos auxiliares diretos do Prefeito (**arts. 74, 75 e 76 da LOMA**) ou dirigentes de órgãos e entidades da administração indireta, para que, pessoalmente, prestem informações sobre assuntos previamente determinados, mediante proposição de qualquer Comissão, da Mesa Diretora ou por um terço dos membros da Câmara;

e) informações da Mesa da Câmara ou do seu Presidente sobre os seus respectivos atos comissivos ou omissivos;

f) audiência de Comissão;

g) juntada ou desentranhamento de autos;

h) cópia de documento;

i) inclusão de proposição na Ordem do Dia, quando preterida injustificadamente;

j) realização de sessão extraordinária;

k) retificação ou impugnação de ata (**art. 156, § 3º, I**);

l) retirada de proposição, que ainda não se encontre sob deliberação do Plenário (**art. 227 e §§**);

m) requerimento especial de que trata a hipótese do **art. 210, § 2º**.

n) constituição de Comissão Especial de Inquérito (**art. 95**).

Art. 204. O requerimento de informação (**art. 203, II, “a” e “b”**) submetido a despacho do Presidente da Câmara serão encaminhados, obrigatoriamente, para emissão de parecer de Comissão Permanente competente em razão da matéria, sempre que requerido verbalmente por qualquer um de seus membros.

§ 1º A Comissão poderá recepcionar e em seu nome encaminhar o requerimento de informação.

§ 2º O requerimento recepcionado pela Comissão, ou de sua autoria, indicará, quando pleiteado, o nome do Vereador a quem coube sua iniciativa.

§ 3º O Presidente da Câmara submeterá à deliberação do Plenário o parecer de Comissão contrário ao encaminhamento do requerimento de informação.

Art. 205. A resposta concedida a qualquer requerimento será inserida na síntese a ser distribuída aos Vereadores.

Art. 206. O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, iniciará o procedimento legal ou representará a quem de direito a omissão do agente ou autoridade no atendimento do requerido ou na prestação de informação falsa, com fulcro no art. 5º, XXXIII da CF.

Parágrafo único. A juízo do Presidente, poderá ser expedido, preliminarmente, ofício dirigido ao Prefeito para que esse informe as razões do não acolhimento da indicação ou da omissão em sua resposta, para instrução do devido processo ou representação.

[1] Comentário: ç

Art. 207. São requerimentos submetidos a aprovação em Plenário sem discussão, entre outros:

I - o requerimento verbal que solicite:

- a) prorrogação do tempo de sessão;
- b) destaque de matéria para votação;
- c) dispensa da leitura de ata;
- d) encerramento da discussão;
- e) dispensa de apreciação da redação;
- f) votação nominal ou por escrutínio secreto.

II - o requerimento escrito que solicite:

- a) preferência;
- b) retirada de proposição, que se encontrar sob deliberação do Plenário (**art. 227**);
- c) licença de Vereador, nos termos do **art. 127**;

III - votos de apoio, desagravo, confiança, regozijo, protesto, repúdio entre outras moções, observado o disposto no art. **210** e §§.

Art. 208. Serão escritos e dependerão de discussão, exame e votação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

I - constituição de Comissão de Representação (**art. 80, § 1º, II**) e Comissão Especial de Estudo (**Art. 114, parágrafo único**);

II - urgência;

III - regime extraordinário de tramitação;

IV - adiamento da discussão;

V - licença do Prefeito;

Art. 209. A decisão do Presidente da Câmara, nos requerimentos com despacho, submete-se, conforme o caso, ao seu poder discricionário ou vinculado.

§ 1º O Poder é Discricionário quando a norma não estabelece oportunidade, conveniência e forma do ato, sujeitando-se o agente, neste caso, aos princípios constitucionais fixados **art. 37, caput da CF**.

§ 2º O poder é vinculado quando a norma estabelece oportunidade e a forma jurídica do ato.

Art. 210. São requerimentos especiais os que expressam votos de pesar ou congratulações a cidadãos ou entidades que reconhecidamente prestam ou prestaram relevantes serviços à coletividade.

§ 1º O requerimento especial será lido no Pequeno Expediente e não carecerá de aprovação.

§ 2º No recesso parlamentar os requerimentos de pesar por falecimento ou de congratulações por aniversário, serão deferidos pelo Presidente e encaminhados a quem de direito (**art. 32, I, “h”**).

§ 3º Constarão como subscritores dos votos de pesar todos os Vereadores presentes à sessão em que forem lidos, excluindo-se aqueles que, por solicitação pessoal ao Presidente, assim o desejarem.

SEÇÃO X **DA INDICAÇÃO**

Art. 211. Indicação é a proposição dirigida à autoridade competente sugerindo providências de interesse público que estão fora da alçada de competência da edilidade.

§ 1º A indicação será deferida e encaminhada pelo Presidente da Câmara independentemente de leitura em sessão.

§ 2º Entendendo o Presidente que determinada indicação não deve ser encaminhada, submeter-la-á, preliminarmente, à Comissão competente em razão da matéria, cujo parecer determinará seu encaminhamento ou rejeição.

SEÇÃO XI **DO RECURSO**

Art. 212. O recurso contra o Presidente da Câmara deverá ser interposto dentro de (10) dez dias da ocorrência do ato que o motivou.

§ 1º O recurso deverá se encaminhado, mediante petição, ao Presidente da Câmara.

§ 2º O Presidente poderá reconsiderar sua decisão ou dar seguimento ao recurso, enviando-o, neste caso, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, dentro de (05) cinco dias do seu recebimento para emissão de parecer.

Art. 213. A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, emitirá parecer sobre o recurso dentro de (10) dez dias contados de seu recebimento e o encaminhará ao Presidente da Câmara.

§ 1º De posse do parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o Presidente da Câmara, na sessão seguinte:

I - submeterá ao Plenário o parecer da Comissão favorável ao recurso;

II - informará ao Plenário sobre o parecer contrário da Comissão, arquivando o recurso.

§ 2º Acolhido em Plenário o parecer favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o Presidente proverá o recurso, reconsiderando imediatamente o seu ato.

Art. 214. Acolhido pelo plenário o parecer da Comissão favorável ao recurso ou pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a pedido do autor, a proposição inadmitida pelo Presidente, este determinará sua tramitação normal.

SEÇÃO XII **DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Art. 215. A medida provisória poderá utilizada, exclusivamente, para a abertura de crédito extraordinário, em caso de calamidade pública (**art. 54 da LOMA**).

§ 1º A medida provisória será submetida de imediato à Câmara que, estando em recesso, será convocada para sessão legislativa extraordinária para apreciação da matéria.

§ 2º A Câmara se reunirá para apreciação da matéria no prazo de (05) dias a partir da publicação da Medida Provisória.

§ 3º A Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre a Medida Provisória no prazo de (30) trinta dias contados da sua publicação, cabendo ao Plenário deliberar sobre a sua conversão em lei.

§ 4º A Medida Provisória perderá a eficácia desde a edição se não for convertida em lei no prazo de (30) trinta dias a partir de sua publicação.

§ 5º A Medida Provisória que for rejeitada perderá a eficácia desde sua adoção, cabendo à Câmara, por Decreto Legislativo, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

§ 6º A Medida Provisória contendo matéria que não possui as condições excepcionais exigidas deve ser rejeitada pelo Plenário.

Art. 216. Convertida em lei, sem emendas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la.

Art. 217. Protocolizada a Medida Provisória na secretaria da Câmara, o Presidente:

I – a incluirá na Ordem do Dia da sessão que se realizar nos próximos (05) cinco dias;

II - convocará a Câmara extraordinariamente, se não houver sessão ordinária no quinquídio;

III - procederá à sua convocação na forma regimental, se a Câmara estiver em recesso.

SEÇÃO XIII

DO RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL E DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Art. 218. O Relatório de Comissão Especial e de Comissão Especial de Inquérito é o pronunciamento escrito que encerra as conclusões sobre o assunto que motivou a constituição da Comissão temporária.

Parágrafo único. Quando as conclusões das Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

SEÇÃO XIV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 219. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

SEÇÃO XV

DA LEI DELEGADA

Art. 220. A Câmara Municipal poderá autorizar o Prefeito a legislar sobre matérias de sua competência específica, por meio de Lei Delegada, em conformidade com o **art. 53 da LOMA**.

§ 1º A Lei Delegada depende de solicitação do Prefeito e de Projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º A Resolução especificará o conteúdo e os termos do exercício da delegação.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 221. Todas as proposições serão apresentadas na secretaria da Câmara, que ordenadas com designação de data e número, em seqüência, serão encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo único. A regra de apresentação deste artigo não se aplica quando a proposição tratar-se de substitutivos, emendas, subemendas ou pareceres.

Art. 222. Os substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como, os relatórios das Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 223. Após leitura em Plenário, as emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até (10) dez dias nos projetos comuns e até (30) trinta dias, nas propostas de orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, e nos projetos de codificação, para fins de encaminhamento às Comissões Permanentes e publicação.

Parágrafo único. As emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário, quando apresentadas aos projetos em regime de urgência especial, ou a outras proposições assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 224. As representações deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com documentos probatórios, e, a critério de seu autor, com indicação do rol de testemunhas, em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 225. O Presidente ou a Mesa não aceitará proposição:

I - que vise a delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, com exceção ao previsto no **art. 220**;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada;

V - que, tratando-se de emenda ou subemenda:

- a) for apresentada fora do prazo;
- b) não observar restrição constitucional ao poder de emendar;
- c) não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação ou o requerimento versar sobre a matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento ou indicação, respectivamente;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Com exceção às hipóteses dos **incs. II e V deste art.**, caberá recurso do autor ou autores ao plenário, no prazo de (03) três dias, que será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Art. 226. O autor de projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu projeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 1º O autor do projeto ou da emenda poderão opor recurso contra a decisão do Presidente.

§ 2º Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 227. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição estiver subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 228. As matérias em geral, no dia 31 de dezembro do final de cada legislatura, serão arquivadas por despacho da Presidência da Câmara, independentemente da fase de sua tramitação.

§ 1º O Vereador poderá, por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, pleitear o desarquivamento de proposição de sua autoria.

§ 2º As proposições arquivadas, de autoria de ex-Vereadores, não poderão ser colocadas em Plenário para discussão e votação.

Art. 229. Os requerimentos verbais com despacho do Presidente deverão ser indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sem cabimento de recurso desta decisão.

Art. 230. Nenhuma proposição poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) meses para apreciação definitiva pelo plenário da Câmara Municipal, contado da data de seu julgamento como objeto de deliberação, exceto os projetos do Executivo que já tem tramitação regulada pela Lei Orgânica do Município. Vencido o prazo a matéria deverá, obrigatoriamente, ser objeto de julgamento da Casa.

CAPÍTULO V **DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**

Art. 231. A proposição tramitará segundo os seguintes regimes:

- I** - ordinário;
- II** - de urgência;

III - extraordinário.

Art. 232. A tramitação ordinária aplica-se às proposições não constantes das disposições seguintes deste capítulo.

Art. 233. A tramitação de urgência, submetida à votação dentro de (30) trinta dias, deverá ser adotada quando tratar-se de:

I - licença do Prefeito;

II - proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem solicitando este regime, quando não se tratar de matéria de codificação;

III - matéria assim reconhecida pelo Plenário.

§ 1º A proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem de solicitação de urgência, quando não deliberada no prazo regimental, será incluída na Ordem do Dia e provocará o sobrestamento das demais deliberações da pauta até que se ultime sua votação, excluído o exame do veto cujo prazo de votação tenha se esgotado.

§ 2º No regime de urgência não haverá dispensa das exigências regimentais, adaptando-se estas ao prazo regimental diferenciado do regime ordinário.

Art. 234. A tramitação em regime extraordinário aplica-se às proposições que visem a atender necessidades provenientes de calamidade pública ou força maior, em que está presente o risco do Município vir a sofrer graves prejuízos na hipótese de perda da oportunidade de apreciação da proposição na mesma sessão em que for apresentada, dispensado-se o cumprimento das exigências regimentais, exceto o “*quorum*” para deliberação e os pareceres das Comissões.

Parágrafo único. Será apreciada pelo regime extraordinário a proposição cujo teor refira-se a fato que requeira a tomada de providência urgente, com iminência de graves prejuízos ao Município.

Art. 235. O requerimento do regime extraordinário será aceito quando devidamente justificado e subscrito por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O requerimento será lido e votado na Ordem do Dia, facultado ao autor ou ao líder da bancada o encaminhamento de votação.

§ 2º O autor do requerimento se incumbirá de enviar cópia do mesmo a todos os demais Vereadores. Quando o projeto for de autoria do Executivo, essa atribuição caberá à seu líder.

Art. 236. Aprovado pela maioria absoluta e obtidos os pareceres das Comissões competentes na matéria, o requerimento do regime extraordinário será imediatamente incluído na pauta para deliberação.

Art. 237. Concedido o regime extraordinário para a proposição que não conte ainda com os pareceres das Comissões competentes, o Presidente da Câmara suspenderá a sessão por (30) trinta minutos e submetê-la-á à apreciação das Comissões reunidas conjuntamente.

Parágrafo único. Conhecido o parecer favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o Presidente da Câmara poderá designar relatores especiais para emitir parecer de competência de outras Comissões que, por motivo de ausência de seus membros, estiverem impedidas de se manifestar.

CAPÍTULO VI **DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS**

Art. 238. Na sessão em que se der sua entrada, o projeto será lido para conhecimento do Plenário e, por despacho do Presidente da Câmara, distribuído às Comissões Permanentes que devam emitir parecer sobre a matéria nele contida.

Parágrafo único. A secretaria da Câmara distribuirá suas cópias conforme o despacho presidencial.

Art. 239. Após o exame, e instruído com os pareceres das Comissões, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia com a antecedência regimental exigida.

Parágrafo único. Aprovadas emendas em Plenário, voltará o Projeto às Comissões para a emissão de pareceres sobre elas, após o que, obedecer-se-á o disposto no “*caput*” deste artigo.

Art. 240. Aprovado o projeto, o Presidente da Câmara determinará que se proceda dentro de (10) dez dias úteis da aprovação:

I - a expedição do competente autógrafo ao Prefeito, se a proposição tratar-se de Projeto de Lei;

II - a sua publicação pela Mesa da Câmara, se tratar-se de Decreto Legislativo ou Resolução.

TÍTULO IV **DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES**

CAPÍTULO I **DAS DISCUSSÕES**

Art. 241. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate de proposição em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o todo ou parte da proposição, conforme o anúncio o Presidente da Câmara, de ofício ou por deliberação plenária.

§ 2º Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no **art. 211, § 2º**;

II - os requerimentos a que se referem o **art. 207, I e III**;

III - os requerimentos a que se referem o **art. 208, V**.

§ 3º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo;

V - de projeto rejeitado na mesma sessão legislativa, observado o disposto no **art. 225, III**.

Art. 242. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 243. Sempre que houver parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, será observado o seguinte trâmite:

I - em se tratando de Projeto:

a) o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação irá a votação em plenário;

b) caso seja mantido o parecer, a proposição será arquivada;

c) rejeitado o parecer a proposição será automaticamente incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

II - outros tipos de Proposições:

a) o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação irá a votação em plenário.

b) caso seja mantido o parecer, a proposição será tida como rejeitada;

c) rejeitado o parecer a proposição será, ao contínuo, submetida a apreciação do plenário.

§ 1º Dos pareceres de que trata o **inc. I do caput deste art.** caberá requerimento de vista ou adiamento por uma única vez e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de projetos, apresentada emenda ou substitutivo saneando a inconstitucionalidade ou ilegalidade, retornará automaticamente a matéria à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para reexame.

Art. 244. Estarão sujeitas a dois turnos de discussão e votação as seguintes matérias:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei Complementar;

III – Orçamentos, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

IV - Projeto de Iniciativa Popular.

Art. 245. Estarão sujeitos a um único turno de discussão e votação todas as demais proposições legislativas.

Parágrafo único. As matérias negadas em primeiro turno de votação serão consideradas definitivamente rejeitadas.

Art. 246. Na primeira discussão o debate será realizado, separadamente, artigo por artigo do projeto; e, na segunda ou em única discussão, o projeto será debatido em bloco.

Parágrafo único. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir na apreciação global do projeto.

Art. 247. Serão admitidos substitutivos, emendas e subemendas em segunda discussão.

Art. 248. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão será realizada obedecendo-se a ordem cronológica de apresentação (**art. 263**).

Parágrafo único. Havendo substitutivo do mesmo autor, este será discutido anteriormente ao projeto original.

Art. 249. O encerramento da discussão de qualquer proposição ocorrerá por:

I - ausência de oradores;

II - decurso dos prazos regimentais;

III - requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado (05) cinco Vereadores.

§ 2º O autor da propositura terá preferência na discussão da matéria apresentada, sendo-lhe assegurado o uso da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

CAPÍTULO II **DA DISCIPLINA DOS DEBATES**

Art. 250. O orador deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia (pró ou contra a matéria) e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diversa ao solicitado para utilizá-la;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 251. O Vereador somente usará a palavra:

I - no expediente (Pequeno ou Grande) quando:

a) solicitar retificação ou impugnação de ata;

b) se achar regularmente inscrito;

- o seu voto;
- II** - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar
 - III** - para apartear, na forma regimental;
 - IV** - para explicação pessoal;
 - V** - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
 - VI** - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
 - VII** - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre ou para outros fins determinados pela Presidência.
- Art. 252.** O Presidente solicitará ao orador, de ofício ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
- I** - para leitura de requerimento de urgência ou urgência especial;
 - II** - para comunicação importante à Câmara;
 - III** - para recepção de visitante;
 - IV** - para votação de requerimento de prorrogação de sessão.
- Art. 253.** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:
- I** - ao autor da proposição em debate;
 - II** - ao relator do parecer em apreciação;
 - III** - ao autor da emenda;
 - IV** - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.
- Art. 254.** No aparte ou na interrupção do orador, para exclusivamente indagar ou comentar sobre a matéria em debate, deverá ser observado o seguinte:
- I** - o aparte será expresso em termos corteses e não poderá exceder a (01) um minuto;
 - II** - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
 - III** - não será permitido apartear o Presidente, nem o orador que faz uso da palavra:
 - a)** “pela ordem”;
 - b)** em explicação pessoal;
 - c)** no encaminhamento de votação;
 - d)** em declaração de voto;
 - IV** - o aparteante permanecerá de pé, junto ao microfone de apartes, quando apartear e enquanto ouvir a resposta do aparteado.
- Art. 255.** O oradores terão os seguintes tempos para uso da palavra (**art. 176, art. 177, Parágrafo único e art. 178**):
- I** - (03) três minutos para discussão de requerimento de adiamento;
 - II** - (05) cinco minutos para discussão de requerimento de arquivamento;
 - III** - (01) um minuto para encaminhamento de votação;
 - IV** - (03) três minutos para justificação de voto;
 - V** - (05) cinco minutos para retificação de voto nominal;
 - VI** - (03) três minutos “pela ordem”;

VII - (03) três minutos para discussão de requerimento de encerramento da sessão;

VIII - (03) três minutos para discussão de requerimento de inversão dos trabalhos ou da Ordem do Dia;

IX - (03) três minutos para discussão de pedido de remessa de projeto e outros documentos às Comissões Permanentes;

X - (05) cinco minutos para outros assuntos que devam sofrer discussão;

XI - (01) um minuto para apartear.

CAPÍTULO III **DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 256. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos (**art. 48 Parágrafo único da LOMA c/c art. 47 CF**), presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo disposição da Lei Orgânica do Município em contrário observado o disposto no **art. 47 § 3º da LOMA**.

Parágrafo único. Para efeito de “*quorum*” será computada a presença do Vereador impedido de votar.

Art. 257. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único. A fase de votação terá início a partir do momento em que o Presidente declarar o encerramento da discussão.

Art. 258. Os processos de votação são (02) dois: **simbólico e nominal**.

§ 1º Pelo processo simbólico o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 2º Pelo processo nominal os Vereadores, chamados a votar, em ordem alfabética, deverão responder “sim” ou “não”, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação:

a) os votos serão registrados em folha de votação.

b) a requerimento de Vereador, com aprovação do Plenário, sem discussão, a votação nominal poderá ser processada mediante sorteio, com utilização de globo, contendo esferas numeradas de 01 a 21, que corresponderão aos números fixados de acordo com a ordem alfabética de chamada.

§ 3º O processo simbólico será utilizado para as votações em geral, devendo ser adotado outro processo somente por impositivo legal ou regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Do resultado da votação simbólica poder-se-á requerer verificação mediante votação nominal.

§ 5º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 6º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 259. A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição ou destituição de membro da Mesa;

II - julgamento de contas do Município;

III - perda de mandato de Vereador e do Prefeito;

IV - apreciação de veto;

V - requerimento de urgência especial;

VI - matérias que exigem o “*quorum*” da maioria absoluta ou qualificada.

Art. 260. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, considerando-se prejudicados os votos já declarados ou expressos.

Art. 261. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito.

Parágrafo único. Na ocorrência da exceção prevista no *caput*, o voto que já tenha sido proferido será considerado válido.

Art. 262. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque, preliminarmente (**art. 271**).

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 263. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundas das Comissões (**art. 62, Parágrafo único, III cc art. 200 § 2º**).

Parágrafo único. Apresentadas 02 (*duas*) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, caberá requerimento de preferência ao Plenário, independentemente de discussão, para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto.

Art. 264. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de deliberar sobre o projeto.

Art. 265. No processo de votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, consistente em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 266. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 267. Concluída a votação de Projeto, com ou sem emendas aprovadas, ou de substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para adequação técnica-legislativa de redação e correção vernacular do texto.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a Redação Final dos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 268. A Redação Final será discutida e votada depois de sua publicação na forma do **art. 168 § 2º e 3º** e seguintes, salvo se o Plenário a dispensar por requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à Redação Final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, a matéria será devolvida à Comissão para nova redação final.

§ 3º Se a nova Redação Final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que o reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

CAPÍTULO IV **DO “QUORUM”, DO DESTAQUE E DA VERIFICAÇÃO**

SEÇÃO I **DO “QUORUM”**

Art. 269. A votação da matéria da Ordem do Dia somente poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Não se realizando o “*quorum*” de deliberação, a matéria será colocada em votação na Ordem do Dia da sessão subsequente.

1

§ 2º A presença do Presidente será computada para efeito de “*quorum*” de deliberação, quando se tratar de maioria qualificada.

Art. 270. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (**art. 47 da CF c/c art. 148 Parágrafo único da LOMA**), salvo disposição expressa na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento.

SEÇÃO II

DO DESTAQUE

Art. 271. Mediante requerimento com despacho, a pedido verbal do Vereador, o Presidente destacará, a fim de ser deliberado (**art. 262**):

I – proposição isolada do grupo;

II – parte isolada do texto.

Parágrafo único. O pedido de destaque será feito antes de iniciada a votação pertinente.

SEÇÃO III DA VERIFICAÇÃO

Art. 272. A verificação de votação poderá ser requerida por qualquer Vereador, imediatamente após a proclamação do resultado da votação simbólica.

Parágrafo único. A verificação de votação será realizada mediante chamada nominal dos Vereadores.

Art. 273. Encerrada a verificação da votação, o Presidente da Câmara proclamará o seu resultado.

TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Art. 274. A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular a que se refere o **art. 50 da Lei Orgânica do Município**, reger-se-á pelas seguintes normas regimentais:

I - Projeto de Lei, dispondo sobre matéria de interesse local (**art. 30, da CF**) deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelo menos, 5% (*cinco por cento*) do eleitorado inscrito nas seções eleitorais compreendidas na circunscrição territorial onde a lei produzirá seus principais efeitos.

II - os subscritores poderão indicar até (03) três responsáveis, escolhidos dentre eles, como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste regimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os (03) três primeiros subscritores;

III – o projeto deverá ser entregue datilografado ou digitado, em folhas rubricadas pelos seus responsáveis.

IV – todas as folhas da lista de subscritores deverão vir rubricadas pelos responsáveis pelo projeto, devendo obrigatoriamente conter a ementa da proposição, o nome, a assinatura e o endereço do responsável pela coleta de assinaturas da folha, além do nome, da assinatura, do número do título eleitoral e da zona e seção eleitoral de cada signatário;

V - tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela impressão digital do polegar utilizado para identificação no título eleitoral;

VI - coletadas as assinaturas, será o Projeto de Lei de iniciativa popular, juntamente com as folhas de papel referidas nos previstos nos **incs. IV e V deste art.**, entregues na secretaria da Câmara Municipal;

VII - a secretaria da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (*trinta*) dias úteis da data de entrega do projeto para verificar junto aos cartórios eleitorais do Município, a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas nas folhas, se assim julgar necessário, ou a pedido de qualquer Vereador;

VIII - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tais definidas na Lei Orgânica do Município;

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a circunscrição compreenderá os distritos, bairros, vilas, povoados e outras regiões que possam ter seu perímetro delimitado, observado os critérios utilizados para o zoneamento eleitoral.

Art. 275. Decorrido o prazo previsto no **art. 274, VII**, e verificada a regularidade da documentação, será o Projeto de Lei de Iniciativa Popular incluído no Pequeno Expediente da sessão ordinária subsequente para conhecimento do Plenário.

§ 1º Constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade.

§ 2º Após a leitura em Plenário, a tramitação do Projeto de Lei de Iniciativa Popular observará às disposições comuns deste regimento para a matéria legislativa.

§ 3º Os responsáveis pelo projeto (**art. 274, II**) poderão participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Permanentes durante as quais serão discutidos e votados os pareceres referentes ao projeto.

§ 4º Esgotados os prazos regimentais, sem parecer da Comissão Permanente à qual tenha sido distribuído o projeto, os responsáveis pelo projeto (**art. 274, II**) poderão requerer ao Presidente da Câmara a aplicação do disposto no Regimento Interno para situações idênticas às demais proposições (**art. 65 §§**).

§ 5º Decorridos os prazos regimentais, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente.

Art. 276. Os responsáveis pelo projeto (**art. 274, II**) poderão participar dos debates e encaminhar as votações em Plenário, usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Durante sua tramitação, os responsáveis (**art. 274, II**) terão livre acesso ao processo referente ao projeto de Iniciativa Popular, podendo requerer cópia de pareceres e outros documentos a ele anexados, devendo ser informados com antecedência, pela secretaria da Câmara, das reuniões e sessões nas quais o projeto e seus pareceres serão submetidos a debate e votação.

Art. 277. A secretaria da Câmara designará um ou mais servidores para orientar entidades e pessoas que busquem auxílio do Legislativo para elaboração de projetos de lei de iniciativa popular.

SEÇÃO II **DOS ORÇAMENTOS E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 278. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo (**art. 214 da LOMA**) e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e determinará a distribuição de cópias aos Vereadores, enviando-a, em seguida, à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento nos 30 (*trinta*) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. Neste prazo, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta (**art. 166, § 3º da CF**), que serão publicadas na forma regimental.

Art. 279. A Câmara Municipal promoverá, no prazo estipulado para apresentação de emendas pelos Vereadores, Ciclo de Audiências sobre a proposta orçamentária.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de sua Presidência, poderá solicitar a participação de servidores do Poder Executivo, bem como outros profissionais da área para realização dos debates.

Art. 280. A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pronunciar-se-á em 30 (*trinta*) dias do recebimento do proposta, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida, para discussão e votação em primeiro turno.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta. (**art. 166, § 5º, da CF**).

Art. 281. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 282. Aprovadas as emendas a matéria retornará, dentro de 03 (três) dias, à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que se encarregará de incorporá-las ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Esgotado o prazo da comissão sem que a mesma tenha procedido a incorporação das emendas ao texto, o Presidente avocará a competência para fazê-lo no mesmo prazo.

§ 2º O projeto com o texto incorporado será incluído em pauta da sessão imediatamente subsequente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de Redação Final.

Art. 283. Não será admitida emenda ou subemenda à proposta orçamentária para a segundo turno de discussão e votação.

Art. 284. Aplicam-se à proposta orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas desta Seção à Proposta de Diretrizes Orçamentárias, observado o que dispõe o **art. 57, § 2º da CF**.

SEÇÃO III **DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR**

Art. 285. Projeto de Lei Complementar (**art. 69 da CF**) é a reunião de disposição legais sobre a mesma matéria, de modo orgânica e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema e prover completamente a matéria tratada, prevista na Lei Orgânica do Município (**art. 52 e seu parágrafo único**).

Art. 286. Mantida a exigência de dois turnos de debates e votação da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação, os projetos de lei complementar obedecerão os mesmos trâmites dos projetos de lei ordinária.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos projetos de lei complementar em tramitação no legislativo.

SEÇÃO IV **DOS TÍTULOS E HONRARIAS**

Art. 287. Ficam criados os títulos de “Cidadão Araraquarense” e “Cidadão Benemérito”, a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que estejam ligadas a Araraquara.

Parágrafo único. O título de “Cidadão Araraquarense” fica reservado a pessoas merecedoras dessa honraria, que não sejam naturais de Araraquara e o título de “Cidadão Benemérito”, aos cidadãos nascidos nesta terra ou portadores do título de “Cidadão Araraquarense”.

Art. 288. Fica criado o diploma de “Honra ao Mérito”, a ser conferido aos estudantes dos três graus de ensino, que forem classificados em certames realizados pelas casas de ensino ou outras entidades, visando incentivar a classe estudantil.

Parágrafo único. O diploma de que trata este artigo, poderá ser conferido também àqueles que se destacarem em certames, concursos ou promoções de suas associações ou entidades de classe.

Art. 289. Por ano, a cada Vereador não será permitido propor mais de um projeto sobre a concessão de cada um dos títulos de que trata o **art. 287**, bem como, do diploma previsto no **art. 288**.

Art. 290. Todo projeto relativo a concessão de título honorífico, deverá consignar apenas o nome de uma pessoa, vedada as proposições coletivas, com exceção do “Diploma de Honra ao Mérito”.

Art. 291. Com relação ao diploma de “Honra ao Mérito”, cada projeto não poderá tratar da concessão do mesmo, aos classificados em mais de um certame, concurso ou promoção.

Art. 292. A qualquer Vereador cabe o direito de apresentar projeto de decreto legislativo concedendo o título honorífico e o diploma de que tratam os **art. 287 e 288**, devendo o mesmo estar acompanhado do “currículum vitae” do homenageado, com a respectiva justificativa.

Parágrafo único. A proposta de concessão dos títulos honoríficos de que trata esta Seção, somente será admitida quando subscrita, no mínimo, por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 293. A tramitação dos processos referentes a concessão de títulos e diplomas, obedecerá aos seguintes dispositivos só a eles aplicáveis:

I - será convocada pela Presidência da Câmara, sessão secreta, para acolher, julgar e votar a concessão de título honorífico e diploma, cujos projetos serão entregues ao Presidente do Legislativo em envelope fechado, ficando sob sua guarda.

II - lido o projeto e sua justificativa, será a sessão suspensa pelo tempo necessário para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitir o seu parecer.

III - estando ausente a maioria dos membros da citada Comissão Permanente, o Presidente da Câmara designará uma Comissão composta de (03) três Vereadores para desempenhar esse mister.

IV - reabertos os trabalhos da sessão secreta, o projeto será discutido e submetido a uma única votação secreta, sendo certo que a sua aprovação dependerá do voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara Municipal.

V - os projetos que forem rejeitados serão devolvidos aos seus propositores e da ata ou outros documentos da secretaria nada ficará constado.

Art. 294. A sessão secreta poderá inclusive ser convocada para antes ou depois das ordinárias, podendo ainda a Presidência, de comum acordo com a maioria dos Vereadores, interromper a sessão ordinária para essa finalidade, retornando em seguida ao seu andamento normal.

Art. 295. A Presidência da Câmara não poderá acolher e nem dar tramitação aos projetos que infrinjam o disposto nesta Seção.

Art. 296. A Presidência comunicará ao agraciado a outorga da honraria no prazo de 15 (quinze) dias, após a promulgação do respectivo decreto concessivo, solicitando a fixação de data para o seu recebimento.

Art. 297. Se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias não houver manifestação marcando data, a Presidência providenciará a remessa do respectivo título ou diploma ao agraciado.

Art. 298. O título ou diploma será entregue em sessão solene (**art. 181**), no recinto do legislativo ou então em outro local, de acordo com as circunstâncias e o interesse da Câmara.

Art. 299. Se houver interesse por parte do homenageado em receber o título ou diploma em cerimônia que não seja pública, a Presidência providenciará a respeito.

SEÇÃO V

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 300. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada (**art. 49 e §§ da LOMA**):

I - por um 1/3 (*um terço*), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito;

III - por iniciativa popular.

§ 1º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto subscrito por:

I - no mínimo 5% (*cinco por cento*) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais;

II - no mínimo, 100 (*cem*) entidades associativas legalmente constituídas, há mais de 02 (*dois*) anos à época de apresentação da proposta de emenda, no Município, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos sócios presentes em assembléia, para tal fim devidamente convocada na forma do respectivo estatuto, sendo, no mínimo, 25 (*vinte e cinco*) associações de bairro ou de moradores, inclusive a respectiva federação, 25 (*vinte e cinco*) sindicatos e 10 (*dez*) entidades de classe não sindicais;

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa, ou de estado de sítio a que aludem os **arts. 35, 136** e seguintes da Constituição Federal.

§ 3º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de (10) dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de (2/3) dois *terços* dos membros da Câmara Municipal (**art. 29 “caput” da CF**).

Art. 301. A proposta será lida no Pequeno Expediente e, dentro de (02) dois dias, publicada no órgão oficial, sendo a seguir incluída em pauta por (03) três sessões ordinárias para apresentação de emendas.

§ 1º Só se admitirão emendas na fase de pauta.

§ 2º A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhe a exigência de número de subscritores estabelecida no **art. 300, I**.

§ 3º Expirado o prazo de pauta, a Mesa encaminhará a proposta com as emendas, no prazo de (02) dois dias, às Comissões Permanentes, que terão cada qual, sucessivamente, prazo de (15) quinze dias para emitir seus pareceres.

§ 4º Expirado o prazo dado às Comissões, sem que estas tenham emitido seus pareceres, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará relator especial, que terá o prazo de (15) quinze dias para opinar sobre a matéria.

§ 5º As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município não podem ser submetidas aos regimes de urgência e urgência especial em sua tramitação.

Art. 302. Havendo qualquer modificação no texto da proposição original esta voltará à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para, no prazo de 05 (*cinco*) dias, redigir o vencido.

Art. 303. Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a Emenda, com o respectivo número de ordem.

Art. 304. Aplica-se no que couber e não conflitar com o disposto nesta seção, o disposto nos **art. 274 e seguintes** deste regimento.

SEÇÃO VI **DO PLANO PLURIANUAL E DO PLANO DIRETOR**

Art. 305. Recebido do Prefeito o Projeto de Lei instituindo o Plano Plurianual, no prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicar e distribuir cópias aos Vereadores, encaminhando-o à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

§ 1º Durante 30 (*trinta*) dias a Comissão poderá receber emendas dos Vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas.

§ 2º No período aludido no § 1º **deste art.**, a Comissão promoverá audiências públicas para recolher sugestões das associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua federação.

Art. 306. Durante os (45) quarenta e cinco dias subseqüentes, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento reunir-se-á sucessiva e conjuntamente com cada uma das outras Comissões Permanentes, para proferir parecer conjunto e incluir emendas sobre os planos e programas setoriais da alçada de cada uma delas.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o **caput deste art.**, a matéria, com ou sem parecer, será automaticamente incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

§ 2º O Plano Plurianual deverá ser aprovado pela Câmara, até o dia 31 de outubro do primeiro ano de mandato do Prefeito.

Art. 307. Aplicam-se ao projeto de lei do Plano Plurianual as normas constantes dos **art. 281 a 284**, deste Regimento Interno.

Art. 308. As normas desta Seção aplicam-se ao Projeto de Lei que instituir o Plano Diretor do Município, ampliando-se neste caso para 45 (*quarenta e cinco*) e 90 (*noventa*) dias, respectivamente, os prazos referidos no **art. 305, § 1º e art. 306, caput**.

SEÇÃO VII **DOS PROJETOS DE MUDANÇA DE ZONEAMENTO**

Art. 309. Os projetos de alteração de zoneamento urbano e os projetos relativos à instalação de estabelecimento para exploração de atividades econômica que dependam de aprovação da Câmara, serão, imediatamente após seu recebimento, submetidos pelo Presidente da Câmara à apreciação da Comissão de Obras, Serviços, Bens Públicos e Desenvolvimento Econômico que examinará sua adequação às normas de elaboração legislativa estabelecidas nesta seção.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão conter os seguintes elementos:

I – tabela com os gabaritos e índices urbanos existentes no local e respectivas justificativas para mudança de zoneamento;

II – documentação comprobatória de que o estabelecimento cumpriu com todas as exigências legais para seu funcionamento no Município, não exigível essa no caso de empresas que ainda não tenham sido constituídas à época da propositura do projeto;

III- consulta à população diretamente atingida pelo projeto, devidamente documentada e comprovada através de abaixo assinado com nome legível por extenso, endereço, número de RG e assinatura.

IV - croqui de localização da área objeto da proposição, do qual constarão os logradouros públicos que fazem frente, fundo e lados com a área afetada, indicando-se o zoneamento atual;

§ 2º No que diz respeito à zona de proteção de aquífero regional, o projeto deverá contemplar, em especial, o disposto no **art. 3º da Lei Complementar 016 de 2001**.

§ 3º A Comissão poderá proceder a pedidos de novos pareceres técnicos, assim como realizar investigações que confirmem dados que suscitem quaisquer tipos de dúvidas, a fim de obter plena informação do processo para subsidiar seu parecer.

Art. 310. O não cumprimento das normas dispostas nesta seção importará na sumária devolução do processo ao Presidente, sem parecer da Comissão, para devolução ao autor, com fundamento no **art. 189, II e IV**, podendo o mesmo reapresentá-la após sanadas as irregularidades apontadas.

§ 1º Da decisão do Presidente devolvendo a proposição caberá recurso à Comissão Comissão de Justiça, Legislação e Redação, no prazo de (10) dez dias, contados da intimação do autor.

§ 2º O prazo improrrogáveis para manifestação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação sobre o recurso será de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo.

§ 3º Denegado o recurso, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação recomendará à Mesa Diretora o arquivamento do projeto.

Art. 311. Recebido o projeto pelo Presidente com a manifestação favorável da Comissão de Obras, Serviços, Bens Públicos e Desenvolvimento Econômico ou mediante decisão favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação exarada em fase de recurso, o processo seguirá o trâmite normal, cabendo inclusive parecer de mérito das Comissões nas respectivas fases do processo legislativo estabelecidas por este Regimento.

SEÇÃO VIII

DOS PROJETOS DE LEI DENOMINANDO BENS MUNICIPAIS

Art. 312. Os projetos de lei sobre denominação de bens públicos municipais (art. 98 do Código Civil) serão recebidos pela Presidência da Câmara desde que acompanhados da necessária justificativa.

§ 1º A justificativa deverá conter a biografia do homenageado, demonstrando que o mesmo se destacou pelo seu trabalho, conduta pessoal e espírito público, tendo contribuído para o progresso e engrandecimento da Nação, Estado ou deste Município.

§ 2º Somente poderão ser homenageadas pessoas falecidas.

§ 3º Poderão ser dadas denominações que se consubstanciam em datas ou fatos históricos.

§ 4º Fica estabelecido o limite máximo de (10) dez proposições por Vereador, por sessão legislativa.

§ 5º Os projetos de lei de que trata esta resolução serão objeto de única discussão e votação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 313. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente determinará a distribuição de cópias desta peça e do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento que terá 90 (*noventa*) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado dos Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.

§ 1º Após o recebimento do processo, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, terá o prazo de 60 dias para receber pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e órgãos da administração indireta e fundacional.

Art. 314. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, conforme forem as contas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, apresentados pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento serão submetidos a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores, em qualquer caso, debater as matérias.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas aos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução a que se refere este artigo.

Art. 315. Deverão estar indicados nos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução contrários ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, todos os motivos que fundamentam a discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 316. A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática da infração político-administrativa, assim definidas na legislação, observadas as normas adjetivas, inclusive com relação às faltas, assegurando-se ao acusado plena defesa.

§ 1º O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para este fim convocadas.

§ 2º A Câmara deliberará pela culpabilidade do acusado através de projeto de Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o caso, de iniciativa da Comissão Processante, noticiando à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 317. A iniciativa de representação para aplicação das sanções de que tratam os **arts. 125** (suspensão do mandato) e **126** (perda de mandato) cabe à da Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou a Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos **arts. 319 e 320**.

§ 1º A sanção de que trata o **art. 125** (suspensão do mandato) será decidida pelo Plenário em voto a descoberto e por maioria simples.

§ 2º A sanção de que trata o **art. 126** (perda do mandato) será decidida pelo Plenário, em voto a descoberto e por maioria absoluta de votos.

§ 3º Quando se tratar de infração ao **inciso IV do art. 125**, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 318. Quando se tratar de infração prevista nos incisos **art. 55 III, IV e V da CF e art. 42, III, IV e V da LOMA**, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 319. A representação contra Vereador por fato sujeito à sanção de que trata o **art. 317, §§ 1º e 2º**, será dirigida à Mesa que a encaminhará diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do art. 16, em que o processo tem origem no próprio Conselho.

Art. 320. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I – cópia da representação será encaminhada ao Vereador representado, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas que pretende produzir.

II – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

III – apresentada a defesa pelo representado, o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros titulares para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades.

IV – ao término da fase de diligências e a instruções probatórias, o Conselho proferirá parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo na hipótese do **art. 324**, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, elaborando, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução de perda ou suspensão do mandato.

V – o projeto de resolução, instruído com respectivo parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que o motivou, será encaminhado diretamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que terá o prazo máximo de (5) cinco dias para emissão do parecer.

VI – o projeto de resolução com parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação será encaminhado à Mesa para ser lido no Pequeno Expediente e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 321. É facultado ao Vereador representado constituir advogado para sua defesa, assegurando-se a este atuar em todas as fases do processo.

Art. 322. A representação poderá ser oferecida por qualquer Vereador perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Não será recebida representação anônima.

§ 2º Recebida representação, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciando as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Verificando tratar-se de infrações tipificadas nos **arts. 125** (suspensão do mandato) e **126** (perda de mandato) o Conselho procederá na forma do estabelecido no **art. 320**.

§ 4º Considerada procedente a representação por fato sujeito às sanções previstas no **art. 123** (advertência) ou **art. 124** (censura) o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aplicará a pena.

§ 5º Poderá, o Conselho, independentemente de representação, promover de ofício a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador de que tiver conhecimento.

Art. 323. O Vereador acusado ou ofendido por outro poderá requerer ao Presidente da Câmara ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão que promova averiguação preliminar dos fatos e represente contra o ofensor, na hipótese de julgar cabível a medida.

Parágrafo único. É conferida ao Vereador a prerrogativa de requerer, na forma do “caput” deste artigo, instauração de averiguação preliminar dos fatos, quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia à Câmara Municipal.

Art. 324. A apuração de fatos e de responsabilidade relativos a ética e decoro parlamentar poderá, quando sua natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 325. Quando da apuração dos fatos decorrerem ofensa à honra ou à imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer de seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar a intervenção da Mesa.

Art. 326. A apuração de infrações e crimes político-administrativos cometidos por Vereador aplica-se o procedimento previsto nos **arts. 81 e seguintes** deste Regimento.

SEÇÃO IV **DA CONVOCAÇÃO DOS AUXILIARES DIRETOS**

Art. 327. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e

indireta ou fundacional para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados.

Art. 328. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e os temas que serão argüidos ao convocado.

§ 2º Aprovado o requerimento, a Mesa elaborará o respectivo Projeto de Resolução.

Art. 329. Aprovada a Resolução, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 330. Na sessão, o convocado tomará assento à direita do Presidente, e, durante 30 (*trinta*) minutos, fará uma exposição sobre o objeto da convocação, respondendo em seguida às perguntas formuladas pelos Vereadores inscritos

§ 1º Não haverá Pequeno Expediente nem Ordem do Dia na sessão a que comparecer o convocado e o Grande Expediente terá andamento ordinário até o momento em que se verificar o seu comparecimento.

§ 2º O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, a responder às inovações.

§ 3º O convocado, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

§ 4º Cada Vereador inscrito disporá de 05 (*cinco*) minutos para formular sua pergunta e o convocado disporá de 10 (*dez*) minutos para a resposta, facultado ao Vereador novo prazo de 05 (*cinco*) minutos para considerações sobre a resposta.

§ 5º Havendo tempo disponível, o Vereador poderá novamente inscrever-se para formular pergunta e manifestar-se sobre a resposta.

§ 6º O Vereador proponente da convocação, ou o Presidente da Comissão que a solicitar, poderá formular três perguntas, observado o disposto no § 4º, sem prejuízo de nova inscrição nos termos do § 5º deste art.

§ 7º A inscrição deverá ser feita até o momento de início da sessão, sendo assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão postulante para o uso da palavra, nos termos do § 5º deste art.

Art. 331. Não havendo Vereadores inscritos ou esgotado o tempo regimental o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, pelo seu comparecimento.

Art. 332. A Câmara poderá solicitar informações ao Prefeito por escrito, por ofício do Presidente da Câmara contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

TÍTULO VI **DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL**

CAPÍTULO I **DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES**

Art. 333. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 334. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e suas decisões serão incorporadas como norma regimental.

Art. 335. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, dirigida ao Presidente, quanto à interpretação e à aplicação de normas regimentais.

Parágrafo único. As questões de ordem deverão ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 336. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, podendo qualquer Vereador recorrer das decisão ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 337. Os precedentes a que se referem os arts. 334 e 335, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 338. A secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente as alterações introduzidas a este Regimento, enviando cópias ao Prefeito e aos Vereadores.

Art. 339. Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante propostas:

I - 1/3 (*um terço*), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO VII

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 340. Os serviços internos da Câmara serão executados com auxílio das repartições técnico-funcionais hierarquizados à sua estrutura organizacional, sob a supervisão da Mesa Diretora.

§ 1º O termo **secretaria da Câmara** é utilizado indistintamente neste regimento para designar todos serviços a cargo das repartições técnico-funcionais hierarquizadas à estrutura organizacional da Câmara Municipal.

§ 2º . Compete à Mesa Diretora expedir, através de regulamento, as normas organizacionais orientadoras dos serviços internos da Câmara, observadas as competências funcionais e atribuições de cada órgão hierarquizado, fixadas no ato de sua criação e demais resoluções que tratam da Organização Administrativa da Câmara Municipal.

Art. 341. As determinações do Presidente à secretaria da Câmara referentes aos serviços internos serão feitas por ato administrativo dirigido aos servidores às quais se destinam, para serem cumpridas no desempenho de suas atribuições.

Art. 342. A secretaria da Câmara fornecerá aos interessados, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município as Certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (**art, 5º, XXXIII e XXXIV da CF**), bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo fixado pela autoridade judicial.

Art. 343. A secretaria da Câmara manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de registro de Leis;

IV - livro de registro de Decretos Legislativos;

V - livro de registro de Resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais;

X - livro de termos de posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

XI - livro de declaração de bens;

XII - livro de posse dos membros da Mesa;

XIII - anais da Câmara Municipal.

§ 2º Os livros serão abertos publicamente e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Os livros a que alude o § 1º deste art. poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente, facultando-se a adoção dos sistemas de microfilmagem e de informática.

Art. 344. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho padrão oficial e timbrados com o símbolo identificativo do Município.

Art. 345. As despesas da Câmara serão ordenadas por seu Presidente dentro dos limites financeiros e das disponibilidades orçamentárias, observados os princípios da responsabilidade fiscal, em especial os estabelecidos no **art. 29-A da CF** e legislação federal que rege a matéria (LC 101/01, Lei 4320/64, Lei 8666/93).

Art. 346. A recursos financeiros da Câmara serão movimentados através instituições financeiras oficiais, cabendo tal responsabilidade à Diretoria de Finanças.

Parágrafo único. Considera instituição financeira oficial aquela investida dessa prerrogativa funcional mediante procedimento regular.

Art. 347. As despesas de pequena monta e de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser quitadas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 348. A Diretoria de Finanças da Câmara encaminhará as demonstrações financeiras anuais da Casa até 30 (*trinta*) dias anteriores à data de remessa das contas do Município, pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de incorporá-las à Contabilidade do Poder Executivo.

§ 1º Os bens municipais utilizados nos serviços da Câmara Municipal integrarão o seu Balanço Patrimonial, devendo seu resultado econômico ser incorporado ao Balanço Patrimonial do Município.

§ 2º Os bens a que alude o parágrafo anterior serão administrados privativamente pela Mesa da Câmara Municipal e, uma vez levantados no respectivo inventário patrimonial, serão utilizados e conservados sob inteira responsabilidade dos Servidores que integram o quadro pessoal do Poder Legislativo, na forma que vier a ser por ela regulamentado.

Art. 349. Cada membro do Poder Legislativo disporá de um gabinete, constituído por 02 assessores, nomeados em cargo de Comissão, a pedido do Vereador.

TÍTULO VIII

DA CIDADANIA E DA TRANSPARÊNCIA NAS AÇÕES DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA SEMANA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 350. Ficam instituídas as "Semanas da Prestação de Conta", destinadas à prestação de contas dos Vereadores em relação a suas atividades parlamentares, observado no que couber o que dispõe o **art. 37, § 3º da CF**.

§ 1º Para fins deste artigo, atividade parlamentar é todo e qualquer trabalho desenvolvido pelo Vereador no exercício de suas atribuições.

§ 2º As "Semanas da Prestação de Conta" ocorrerão no decorrer dos 30 (trinta) dias que antecedem o fim da Sessão Legislativa Ordinária, para prestação de contas referentes ao ano vigente.

Art. 351. A participação na "Semanas da Prestação de Contas" é facultativa ao Vereador.

§ 1º O Vereador deverá confirmar sua participação nas "Semanas da Prestação de Contas", solicitando sua inscrição por meio de ofício dirigido à Presidência, com antecedência máxima de 20 (vinte) dias da data de início das atividades.

§ 2º Fica assegurado o direito de participação nas "Semanas da Prestação de Contas" a todo o membro da Câmara regularmente inscrito, inclusive seu Presidente.

Art. 352. A prestação de contas deverá ser feita pessoalmente pelo Vereador, em audiência aberta ao público.

§ 1º Serão agendados no máximo 03 (três) Vereadores por vez, que sucessivamente, farão suas apresentações do Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As audiências ocorrerão necessariamente no período da noite, sempre a partir das 19:00h e serão transmitidas ao vivo pela TV Câmara.

§ 3º Não ocorrerão audiências na noite em que houver Sessão da Câmara.

Art. 353. Durante a apresentação, o parlamentar poderá utilizar-se de recursos audio-visuais, inclusive dos trabalhos parlamentares, a fim de ilustrar sua exposição, desde que produzidos exclusivamente através de recursos técnicos e materiais disponíveis na Câmara.

Parágrafo único. É defeso ao Vereador o uso de recursos externos à Câmara, em especial os provenientes de Produtoras, Empresas de Comunicação ou similares, para produção, edição ou montagem de sua exposição.

Art. 354. A ordem de participação será estabelecida pelo Presidente de comum acordo com os Vereadores inscritos.

Parágrafo único. Não havendo consenso, a ordem será estabelecida pelo Presidente mediante sorteio.

Art. 355. Cada Vereador disporá de, no máximo de 60 (sessenta) minutos para a prestação de contas, observados os seguintes tempos.

I - (25) vinte e cinco minutos para apresentação, sem interrupções ou apartes dos presentes, vedada qualquer prorrogação, exceto na ocorrência de caso fortuito ou força maior que prejudique a exposição.

II - (10) dez minutos destinados aos representantes da Imprensa e **10 (dez) minutos** destinados aos demais presentes, ao término da apresentação, para que os presentes possam formular perguntas ao Vereador visando ao esclarecimento sobre assuntos especificamente abordados em sua exposição.

III - (05) cinco minutos ao término do prazo destinado à formulação de perguntas, para que o Vereador possa tecer suas considerações finais.

§ 1º O tempo não utilizado pelos presentes para formulação de perguntas retornará ao Vereador para que possa dar continuidade a sua explicação.

§ 2º Serão aceitas perguntas formuladas por telespectadores da TV Câmara, devendo os mesmos identificarem-se através do nome completo e número do telefone, encarregando-se o setor de comunicações da Câmara de registrá-las.

Art. 356. Incumbe à Mesa da Câmara dar ampla divulgação às "Semanas da Prestação de Contas", através dos diversos meios de comunicação existentes no Município, de modo a garantir o acesso irrestrito à informação sobre datas, horários e nomes dos Vereadores inscritos para as exposições, dispondo inclusive sobre o tamanho e número adequado de publicações em jornais e o tempo e número de inserções nas rádios.

Parágrafo único. A divulgação das "Semanas da Prestação de Contas" compreenderá:

I - publicação, em todos os jornais do Município, por um período não inferior aos 03 (três) dias que antecedem a realização do evento, da relação de Vereadores inscritos e das datas e horários de suas respectivas exposições;

II - veiculação, em todos os rádios do Município, por um período não inferior aos 02 (dois) dias que antecedem a realização do evento, da relação de Vereadores inscritos e das datas e horários de suas respectivas exposições;

Art. 357. A Mesa da Câmara deliberará sobre a viabilidade de uso de outros meios de divulgação das datas, horários, e relação de Vereadores inscritos nos eventos das “Semanas da Prestação de Contas”, facultando-se inclusive o uso de:

I - panfletos, a serem distribuídos em locais de grande circulação;

II - cartazes, a serem fixados nos ônibus urbanos;

III - out-doors;

IV - anúncios a serem veiculados em revistas e periódicos;

V - carros de som, a circularem pelos bairros da cidade.

Parágrafo único. O uso de cartazes fixados em ônibus em uso no sistema de transporte coletivo municipal deverá ser solicitado pela Câmara Municipal, mediante requerido devidamente instruído com as datas, horários e relação de Vereadores com presença confirmada, ao Prefeito Municipal incumbindo ao este os entendimentos com os prestadores de serviços para viabilização do requerido.

CAPÍTULO II **DO PARLAMENTO JOVEM**

Art. 358. Fica criado no âmbito da Câmara Municipal o Parlamento Jovem, com a finalidade de possibilitar a alunos de escolas públicas e particulares a vivência do processo democrático, através da participação em uma jornada parlamentar de caráter educativo.

Parágrafo único. O Parlamento Jovem será instalado todos os anos, no segundo semestre, em dia útil, em data a ser estabelecida nas Normas Organizacionais de que trata o **art. 361**.

Art. 359. O Parlamento Jovem será constituído por (21) vinte e um membros, denominados Vereadores do Parlamento Jovem, escolhidos entre alunos devidamente matriculados em séries de (5*) Quinta a (8*) oitava do ensino fundamental regular, com faixa etária adequada à série.

§ 1º O mandato dos membros do Parlamento Jovem terá a duração de (01) um dia, tendo início com a diplomação e posse de seus membros em sessão especialmente aberta com essa finalidade e término com a redação do autógrafo das proposições aprovadas em Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º Os trabalhos do Parlamento Jovem serão dirigidos por uma Mesa Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos pelos Vereadores do Parlamento Jovem entre seus pares.

§ 3º O Vereador do Parlamento Jovem, no exercício de seu mandato, poderá contar com a ajuda de um estudante – Assessor Parlamentar – proveniente do mesmo estabelecimento de ensino em que se encontra matriculado.

Art. 360. Ao tomarem posse, os Vereadores do Parlamento Jovem prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do Município de Araraquara, dentro das normas constitucionais”.

Art. 361. A Comissão Ordem Social (Educação) da Câmara Municipal estabelecerá, através de relatório, as Normas Organizacionais do Parlamento Jovem, observados, tanto quanto possível, os procedimentos relativos à instalação e posse dos membros, bem como instrução, trâmite e deliberação das proposições previstos neste Regimento Interno da Câmara.

§ 1º Das normas organizacionais do Parlamento Jovem deverão constar:

I – cronogramas e prazos a serem observados para a constituição do Parlamento Jovem;

II - a forma pela qual se procederá a eleição ou seleção de seus membros;

III - as normas para a eleição da Mesa Executiva do Parlamento Jovem;

IV – as normas para composição da mesa provisória responsável pela sessão preparatória de instalação e posse do Parlamento Jovem e condução dos trabalhos até a eleição da Mesa Executiva.

V – as normas para uso do plenário, bem como prazos e duração do Grande Expediente e da Ordem do Dia;

VI – a disciplina para uso da palavra;

VII – as providências que deverão ser tomadas para que os membros do Parlamento Jovem recebam todas as informações e instruções necessárias relativamente aos procedimentos legislativos e possam conhecer os partidos com assento na Câmara Municipal, sua proposta política, líderes partidários e suas funções;

§ 2º Compete ainda à Comissão Ordem Social (Educação) coordenar as atividades desenvolvidas no Parlamento Jovem, contando, para tanto, com o apoio dos servidores da Câmara colocados à sua disposição.

§ 3º A Comissão Ordem Social (Educação) resolverá soberanamente os casos omissos nas Normas Organizacionais do Parlamento Jovem, assim como as questões dela decorrentes.

Art. 362. Comissão Ordem Social (Educação) poderá, mediante requerimento de qualquer de seus membros, dispor sobre a constituição de Parlamento Jovem por estudantes de outras séries, níveis, modalidades de ensino e faixas etárias.

§ 1º O requerimento deverá ser aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A Constituição de Parlamento Jovem na forma deste artigo poderá ser feita em anos alternados ou a todo no mesmo ano, observada a oportunidade e conveniência.

Art. 363. A Mesa Diretora da Câmara providenciará para que as dependências e serviços da Câmara sejam postos à disposição dos membros do Parlamento Jovem, no transcorrer de seus trabalhos.

§ 1º Caberá à Coordenadoria Técnica-Legislativa, dar suporte técnico à Mesa Executiva e aos Vereadores do Parlamento Jovem no que concerne ao desenrolar de todas as atividades parlamentares, inclusive providenciando para que, da publicação de cada autógrafa, conste o nome do autor da propositura aprovada.

§ 2º Todas as proposições provenientes ou relacionadas ao Parlamento Jovem serão inscritas nos Anais da Câmara Municipal.

Art. 364. No dia dos trabalhos do Parlamento Jovem, sem prejuízo do comparecimento dos Vereadores, não haverá Ordem do Dia.

Art. 365. A Câmara Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos e entidades privadas visando ao bom andamento dos trabalhos do Parlamento Jovem e à otimização do acesso dos estabelecimentos de ensino interessados.

TÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 366. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 367. A Secretaria da Câmara regulamentará o procedimento de hasteamento de bandeiras do País, Estado e Município, a ser adotado em seu edifício sede e no recinto do Plenário, durante o expediente de trabalho e durante a realização das sessões plenárias.

Art. 368. Não haverá expediente do Poder Legislativo e nem sessões ordinárias da Câmara Municipal, nos dias de feriados e de ponto facultativo decretado pelo Prefeito.

Art. 369. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se-lhes de acordo com as regras aplicáveis na legislação processual civil, observando-se a suspensão da contagem nos períodos de recesso legislativo.

Art. 370. À entrada em vigência deste Regimento, ficarão prejudicados todos os projetos de resolução em matéria regimental em trâmite e revogados todos os precedentes firmados.

Art. 371. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, tanto quanto o mandato de seus membros e respectivas nomenclaturas destas.

Art. 372. Ficam revogadas, por consolidação, as Resoluções: 42 de 21/01/1964, 52 de 14/09/1965, 105 de 10/02/1981, 147 de 26/05/1988, 153 de 05/09/89, 165 de 16/04/1991, 167 de 07/08/1991, 170 de 26/11/1991, 175 de 21/08/1992, 176 de 16/10/1992, 178 de 18/12/1992, 182 de 27/04/1993, 183 de 08/06/1993, 185 de 29/06/1993, 190 de 14/09/1993, 195 de 05/12/1993, 201 de 24/05/1994, 205 de 18/10/1994, 208 de 06/12/1994, 217 de 05/09/1995, 218 de 26/09/1995, 219 de 03/10/1995, 221 de 16/04/1996, 222 de 27/08/1996, 226 de 01/04/1997, 227 de 20/08/1997, 228 de 16/09/1997, 229 de 30/09/1997, 230 de 02/10/1998, 233 de 19/04/1999, 234 de 11/05/1999, 236 de 07/12/1999, 238 de 22/02/2000, 239 de 12/09/2000, 240 de 10/10/2000, 241 de 31/10/2000, 242 de 07/11/2000, 243 de 28/11/2000, 244 de 02/12/2000, 246 de 13/03/2001, 249 de 27/03/2001, 250 de 24/03/2001, 251 de 26/03/2001, 254 de 15/08/2001, 255 de 23/08/2001, 257 de

19/09/2001, 258 de 19/09/2001, 260 de 24/10/2001, 261 de 14/11/2001, 262 de 21/11/2001, 263 de 05/12/2001, 264 de 05/12/2001, 265 de 06/12/2001, 266 de 23/01/2002, 268 de 30/01/2002, 269 de 08/02/2002, 270 de 05/03/2002, 271 de 27/03/2002, 272 de 05/04/2002, 273 de 26/04/2002, 274 de 29/05/2002, 275 de 21/06/2002, 277 de 23/08/2002, 282 de 09/10/2002, 283 de 09/10/2002, 284 de 23/10/2002, 285 de 23/10/2002, 286 de 13/11/2002, 290 de 09/03/2003, 292 de 07/05/2003, 293 de 14/05/2003, 294 de 11/06/2003, 297 de 28/08/2003, 298 de 28/08/2003, 299 de 28/08/2003, 300 de 02/09/2003, 302 de 24/09/2003, 303 de 30/09/2003, 306 de 06/11/2003, 308 de 12/11/2003, 309 de 12/11/2003, 310 de 16/12/2003.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano 2003 (dois mil e três).

EDUARDO LAUAND
Presidente

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

ARCÉLIO LUIS MANELLI
Diretor Geral

Arquivado em livro próprio
sigs